

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MICHELE LUANA FELTES**

**ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA CRIAÇÃO DE *HOLDINGS* COMO  
FORMA DE GESTÃO PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**MICHELE LUANA FELTES**

**ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA CRIAÇÃO DE *HOLDINGS* COMO  
FORMA DE GESTÃO PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa  
2025

**MICHELE LUANA FELTES**

**ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA CRIAÇÃO DE *HOLDINGS* COMO  
FORMA DE GESTÃO PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

---

Prof. Me. Tiago Neu Jardim - Orientador

---

Prof.ª Esp. Laura Panerai

---

Prof. Me. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 10 de dezembro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, meu maior alicerce.

Ao meu namorado Jose, meu amor e apoio diário.

Às minhas amigas, que sempre me apoiaram com palavras carinhosas.

Ao orientador Me. Tiago, pelos ensinamentos e por sempre acreditar no meu potencial.

Com todo meu carinho!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de vida e sabedoria que me sustentou em cada etapa deste caminho. A meu pai, Astor (*in memoriam*), eterna referência de fé e coragem. À minha mãe Jacinta, pelo amor incondicional, orações e exemplo de mulher forte e batalhadora. Ao meu companheiro José, meu porto seguro, sempre presente nos dias difíceis e nas alegrias. Ao meu orientador, Me. Tiago, pela paciência, rigor e confiança. Aos professores da FEMA, colegas e amigos, pelo apoio, conhecimentos, conversas e estímulos. Gratidão!

Sábio é aquele que conhece os  
limites da própria ignorância.  
(Sócrates apud Silva; Melo, 2026,  
p. 6)

## RESUMO

Este trabalho tem como tema a análise dos aspectos jurídicos relacionados à criação de *holdings* como instrumento de gestão patrimonial e tributária. Quanto a delimitação do tema, analisa as características legais das *holdings*, abordando sua criação, classificação, tipos e funcionamento. Examina a estruturação jurídica, incluindo natureza jurídica, tipos societários, formalidades, além do uso das *holdings* na gestão e proteção patrimonial de pessoas físicas ou grupos empresariais. Destaca a eficiência tributária por meio da elisão tributária, e analisa decisões do TJ/RS, STF e STJ sobre incidência de ITBI. A problemática deste trabalho consiste na seguinte questão: A constituição de *holding* para todos os ramos empresariais, independentemente da atividade e da faixa patrimonial, é juridicamente possível e economicamente eficiente? O objetivo geral deste trabalho é analisar a utilização de *holdings* como forma de gestão do patrimônio e otimização tributária. Os objetivos específicos deste trabalho consistem em: a) identificar os aspectos jurídicos na criação de *holdings*, abordando classificação, tipos e funcionamento com base na Constituição Federal, Código Civil e Lei das S.A.; b) avaliar a *holding* como ferramenta de organização, proteção e administração de bens e investimentos de pessoas físicas ou grupos empresariais; c) analisar vantagens tributárias, como a redução da carga tributária e decisões do TJ/RS dos anos 2024 e 2025 sobre a incidência do ITBI na integralização de bens imóveis. O trabalho justifica-se, visto a relevância das *holdings* como ferramenta para otimizar a gestão patrimonial, proteger o capital e simplificar a sucessão hereditária de empresas e famílias. No que versa sobre a metodologia, o trabalho quanto ao método de abordagem é dedutivo. Quanto a natureza, é teórico. Os métodos de procedimento seguidos na elaboração textual são os de revisão bibliográfica, histórico, documental e estudo jurisprudencial. Quanto ao tratamento dos dados é qualitativo. Apesar dos objetivos, é descritivo. Para o levantamento dos dados foi utilizada a documentação indireta. O referencial teórico é abordado em três capítulos: primeiro, define o conceito, classificação e requisitos legais para criação e funcionamento das *holdings* no Brasil. Em seguida, analisa a *holding* como estratégia de organização, proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributário. Por fim, trata dos aspectos tributários, destacando a otimização tributária e jurisprudências recentes sobre o ITBI. Concluiu-se que a constituição de *holdings* é juridicamente viável para qualquer ramo e faixa patrimonial, mas economicamente eficiente apenas quando houver patrimônio relevante e complexidade operacional, confirmando-se a primeira hipótese e refutando-se a segunda. Para patrimônios modestos ou atividades simples, os custos de implantação, manutenção e a restrição jurisprudencial quanto à imunidade do ITBI, podem superar os benefícios. Assim, a *holding* consolida-se como poderosa ferramenta de gestão patrimonial, proteção de ativos e elisão fiscal legítima, desde que estruturada com real propósito comercial e governança adequada, sendo essencial para a preservação do patrimônio familiar e empresarial no contexto da reforma tributária brasileira.

**Palavras-chave:**  *Holding* – Planejamento Sucessório – Otimização tributária.

## ABSTRACT

This work focuses on the analysis of legal aspects related to the creation of holding companies as an instrument for asset and tax management. Regarding the delimitation of the topic, it analyzes the legal characteristics of holding companies, addressing their creation, classification, types, and operation. It examines the legal structure, including legal nature, corporate types, formalities, and the use of holding companies in the management and asset protection of individuals or business groups. It highlights tax efficiency through tax avoidance and analyzes decisions of the TJ/RS (Court of Justice of Rio Grande do Sul), STF (Supreme Federal Court), and STJ (Superior Court of Justice) regarding the incidence of ITBI (Tax on the Transfer of Real Estate). The central question of this work is: Is the constitution of holding companies for all business sectors, regardless of activity and asset range, legally possible and economically efficient? The general objective of this work is to analyze the use of holding companies as a form of asset management and tax optimization. The specific objectives of this work are: a) to identify the legal aspects in the creation of holding companies, addressing classification, types, and operation based on the Federal Constitution, Civil Code, and Corporations Law; b) to evaluate the holding company as a tool for organizing, protecting, and managing assets and investments of individuals or business groups; c) to analyze tax advantages, such as the reduction of the tax burden and decisions of the TJ/RS (Court of Justice of Rio Grande do Sul) from 2024 and 2025 regarding the incidence of ITBI (Tax on the Transfer of Real Estate) on the contribution of real estate assets. This work is justified given the relevance of holding companies as a tool to optimize asset management, protect capital, and simplify the inheritance succession of companies and families. Regarding methodology, the work uses a deductive approach. In terms of nature, it is theoretical. The procedural methods followed in the textual elaboration are bibliographic, historical, documentary, and jurisprudential study. Regarding data treatment, it is qualitative. Despite the objectives, it is descriptive. Indirect documentation was used for data collection. The theoretical framework is addressed in three chapters: first, it defines the concept, classification, and legal requirements for the creation and operation of holding companies in Brazil. Next, it analyzes the holding company as a strategy for organization, asset protection, and estate and tax planning. Finally, it addresses tax aspects, highlighting tax optimization and recent case law on ITBI (Property Transfer Tax). It concludes that the formation of holding companies is legally viable for any sector and asset range, but economically efficient only when there is significant assets and operational complexity, confirming the first hypothesis and refuting the second. For modest assets or simple activities, the costs of implementation, maintenance, and the case law restriction regarding ITBI immunity may outweigh the benefits. Thus, the holding company consolidates itself as a powerful tool for asset management, asset protection, and legitimate tax avoidance, provided it is structured with a real business purpose and adequate governance, being essential for the preservation of family and business assets in the context of Brazilian tax reform.

**Keywords:** Holding – Estate Planning – Tax Optimization.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Vantagens da <i>holding</i> familiar.....	34
Ilustração 2 - Comparativo para patrimônio gerido de R\$ 50 milhões .....	35
Ilustração 3 - Comparativo de carga tributária: antes e depois .....	52

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. - Artigo

Apud – citado por

CBS - Contribuição Social sobre Bens e Serviços

CF – Constituição Federal

Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CTN – Código Tributário Nacional

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

IBS - Imposto sobre Bens e Serviços

ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

IR – Imposto de Renda

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

IVA – Imposto Sobre Valor Adicionado

LTDA - Limitada

Nº - Número

n. p. – Não Paginado

p. – página

PIB – Produto Interno Bruto

PIS - Programa de Integração Social

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

R\$ - Reais

S/A – Sociedade Anônima

SC – Santa Catarina

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

UPF – RS – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul

§ - Parágrafo (exemplos gerais)

% - Percentual

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 HOLDINGS NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
1.1 CONCEITO E FINALIDADE DAS <i>HOLDINGS</i> NO DIREITO BRASILEIRO .....	18
1.2 NATUREZA JURÍDICA E TIPO SOCIETÁRIO: NORMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO APLICÁVEIS À CONSTITUIÇÃO DE <i>HOLDINGS</i> .....	22
1.3 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS E SUA APLICABILIDADE .....	26
<b>2 ANÁLISE QUANTO AO MOMENTO EM QUE A <i>HOLDING</i> SE TORNA INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO, PROTEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL .....</b>	<b>32</b>
2.1 A <i>HOLDING</i> COMO FERRAMENTA DE ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL .....	33
2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A <i>HOLDING</i> : A CONTINUIDADE E HARMONIA FAMILIAR .....	37
2.3 GOVERNANÇA, PROTEÇÃO PATRIMONIAL E PREVENÇÃO À FRAUDE NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....	42
<b>3 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E JURISPRUDÊNCIA RECENTE: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E O ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS EM <i>HOLDINGS</i> .....</b>	<b>48</b>
3.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ELISÃO FISCAL NAS <i>HOLDINGS</i> : CONCEITO, VIABILIDADE E ESTRATÉGIAS .....	48
3.2 O ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E O ITCMD NA DOAÇÃO DE COTAS .....	53
3.3 DECISÕES RECENTES DO TJ/RS, STF E STJ SOBRE ITBI NAS <i>HOLDINGS</i> .....	57
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Diante da tramitação da reforma tributária no Brasil e da crescente necessidade de mecanismos de proteção patrimonial, este trabalho tem como tema, a análise dos aspectos jurídicos relacionados à criação de *holdings* como instrumento de gestão patrimonial e tributária. O trabalho tem como delimitação temática os aspectos legais envolvidos na criação, classificação, tipos e funcionamento de *holdings*. Para tanto, é abordado de maneira específica as normas junto a Constituição Federal, Código Civil e Lei nº 6.404/1976, mais conhecida como Lei das Sociedades Anônimas.

Da mesma forma, a delimitação do tema envolve análise do processo de estruturação jurídica dessas entidades, incluindo natureza jurídica, requisitos para sua constituição e a escolha do tipo societário. No âmbito da gestão de patrimônio, o trabalho explora o uso da *holding* como ferramenta para organizar, proteger e administrar bens, negócios e investimentos de pessoas físicas, grupos familiares ou empresariais, a fim de garantir a continuidade do empreendimento, a proteção contra credores e a facilitação da sucessão patrimonial.

Por fim, a delimitação temática deste trabalho, analisa a eficiência tributária, voltando-se às vantagens tributárias legítimas decorrentes da constituição de *holdings*, como, a redução da carga tributária por meio de estratégias de elisão fiscal. Da mesma forma, aborda decisões jurisprudenciais dos anos de 2024 e 2025 do TJ/RS sobre a incidência e/ou não incidência do ITBI no ato de integralização dos bens imóveis ao capital social da *holding*, bem como, aplicação das teses fixadas no RE nº 796.376/SC (Tema 796 do STF) e REsp nº 1.937.821 (Tema 1.113 do STJ).

O problema do trabalho consiste na seguinte questão: A constituição de *holding* para todos os ramos empresariais, independentemente da atividade e da faixa patrimonial, é juridicamente possível e economicamente eficiente? A fim de abordar o problema, acerca da viabilidade da constituição de uma *holding* em distintos ramos empresariais e níveis patrimoniais, este trabalho apresenta hipóteses que guiaram a análise no decorrer dessa monografia. Estas são verificadas ao longo deste trabalho, levando em consideração os aspectos jurídicos para criação de uma *holding*, custos,

ramo de atuação, complexidade de operações e montante de capital social para auferir o nível de eficiência tributária e patrimonial na escolha de sua constituição.

Assim, as hipóteses propostas são as seguintes: 1) a decisão de constituir uma sociedade empresária na forma de *holding* é viável para ramos empresariais que necessitam de maior gestão de ativos, que possuem quantia significativa de bens a serem integralizados ao capital social, devido aos custos associados à sua criação e manutenção, como despesas contábeis, jurídicas e tributárias; 2) a criação de uma *holding* independe do ramo empresarial, da complexidade organizacional, bem como, do montante do acervo patrimonial que será integralizado ao capital social, tornando-se viável para qualquer pessoa física, grupo familiar ou empresarial a sua constituição.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a utilização de *holdings* como forma de gestão do patrimônio e otimização tributária. Com base no objetivo geral traçado, foram delineados os objetivos específicos, a fim de detalhar as etapas do desenvolvimento do trabalho.

Portanto, tem-se como objetivos específicos: a) identificar os aspectos jurídicos mais relevantes na criação de *holdings*, em termos de classificação, tipos e funcionamento, abordando de maneira específica as normas junto a Constituição Federal, Código Civil e Lei das Sociedades Anônimas; b) avaliar o uso da *holding* como ferramenta para organizar, proteger e administrar bens, negócios e investimentos de pessoas físicas, grupos familiares ou empresariais; c) examinar as vantagens tributárias legítimas decorrentes da constituição de *holdings*, como a redução da carga tributária por meio do planejamento, bem como, investigar decisões jurisprudenciais dos anos de 2024 e 2025, do TJ/RS, sobre a incidência e/ou não incidência do ITBI no ato de integralização dos bens imóveis ao capital social da *holding* e aplicação das teses fixadas no RE nº 796.376/SC (Tema 796 do STF) e REsp nº 1.937.821 (Tema 1.113 do STJ).

A escolha da temática justifica-se pela crescente relevância dessas estruturas nos cenários empresariais e familiares. Com o planejamento prévio é possível criar arranjos empresariais, a fim de promover a melhor gestão patrimonial e tributária como forma de proteção do capital.

Com a modernização da legislação que rege o sistema de tributação, poderá haver alterações significativas de estratégias até então adotadas. Estas podem impactar diretamente a forma como são organizados os bens e obrigações para com o fisco de empresas, pessoas físicas, ou mesmo, de certo grupo familiar.

A criação de *holding* pode ser uma ferramenta eficiente para proteção do patrimônio, na redução da carga tributária, simplificação da sucessão hereditária, tornando o presente trabalho oportuna e necessário. Para tanto, é essencial uma análise dos aspectos jurídicos envolvidos e sua adequação quanto a decisão por sua constituição, visto ser um tipo de arranjo societário que possui custos de implantação e manutenção.

Simultaneamente, por ser um tema atual e amplamente difundido no âmbito jurídico e empresarial brasileiro, existem muitas dúvidas e desafios a serem superados, diante da complexidade normativa e diversidade de entendimentos jurisprudenciais quanto a matéria, que serão abordados no decorrer deste trabalho. O conhecimento prévio quanto aos aspectos jurídicos, tributários, empresariais e civis se tornam essenciais para assegurar os objetivos pretendidos com a criação de uma *holding*.

Importante destacar que, diante de um cenário de incertezas e pela busca de segurança jurídica para proteção patrimonial e sucessória, pessoas físicas, grupos familiares e empresariais estão optando pela criação de empresa na forma de *holding*, tornado a temática atual e relevante, tanto no âmbito acadêmico quanto profissional. Dessa maneira, o tema visa aprofundar conhecimentos teóricos e práticos por meio deste trabalho em normas jurídicas, doutrinas, estudos científicos e análise jurisprudencial.

O trabalho justifica-se no que tange à otimização tributária, pois serão abordadas as vantagens tributárias legítimas advindas da criação de *holdings*, comparando a carga tributária da pessoa física e da pessoa jurídica, esta última na condição de *holding*. Da mesma forma, diante dos estudos aprofundados sobre a tributação de *holdings* no âmbito judicial, será possível esclarecer as limitações e entendimentos acerca da matéria, proporcionando maior segurança na sua escolha.

Quanto a metodologia do trabalho, o método de abordagem observado na pesquisa e produção textual é o dedutivo. Quanto à natureza, é teórica, pois se concentra na análise conceitual e interpretativa de normas jurídicas, doutrinas e decisões judiciais, sem envolver produção de dados primários. Os métodos de procedimento seguidos na pesquisa e elaboração textual são os de revisão bibliográfica, histórico, documental e estudo jurisprudencial.

O presente trabalho, quanto ao tratamento dos dados, é qualitativo, priorizando a interpretação de textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para extrair

significados e padrões relevantes à gestão patrimonial e tributária. Apesar dos objetivos, o presente trabalho é descritivo, visando descrever e analisar os conceitos, classificações e implicações das *holdings* com base em fontes secundárias, sem pretender testar hipóteses experimentais.

Para o levantamento dos dados foi utilizada a documentação indireta, por meio de pesquisa documental em doutrinas, normas legais, artigos científicos, periódicos, pesquisa jurisprudencial no site do TJ/RS, STJ e STF, dentre outros meios, para que o trabalho alcance o rigor científico.

O trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda as *holdings* no contexto do direito brasileiro, iniciando pela definição de seu conceito e finalidades. Em seguida, analisa-se a natureza jurídica das *holdings*, os tipos societários mais utilizados para sua constituição e as normas de direito societário aplicáveis. Conclui-se o capítulo com as principais classificações das *holdings* e sua respectiva aplicabilidade, conforme o objeto social pretendido.

O segundo capítulo examina o momento em que a *holding* efetivamente se consolida como instrumento estratégico de organização, proteção e administração patrimonial. Explora-se o papel da *holding* como ferramenta de blindagem patrimonial perante credores, de estruturação da governança e, sobretudo, de planejamento sucessório, destacando-se sua capacidade de promover a continuidade dos negócios e a harmonia familiar, ao mitigar conflitos típicos dos processos de inventário. Aborda-se, ainda, a importância da governança corporativa e dos mecanismos de proteção patrimonial, como forma de prevenir fraudes e garantir o planejamento sucessório.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se aos aspectos tributários mais relevantes e à jurisprudência recente sobre o tema. Analisa-se o planejamento tributário lícito por meio das *holdings*, suas estratégias mais comuns e seus limites éticos e legais. Em seguida, discute-se a incidência do ITBI na integralização de bens imóveis ao capital social da *holding* e do ITCMD na doação de cotas sociais, com especial atenção às decisões recentes do TJ/RS, do STF e do STJ, em relação à não incidência do ITBI na integralização de bens imóveis nas *holdings*.

Essa estrutura permite uma abordagem progressiva, do conceito e constituição das *holdings*, passando pela sua utilização prática como instrumento de proteção e sucessão, até os reflexos tributários e o posicionamento atual dos tribunais superiores brasileiros. Assim, o estudo oferece uma visão integrada e atualizada das *holdings*

como ferramenta de planejamento patrimonial, sucessório e tributário no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, suas limitações.

## 1 HOLDINGS NO DIREITO BRASILEIRO

O contexto do surgimento e aprimoramento das *holdings* deve-se às crescentes transformações que ocorrem no mundo dos negócios, este marcado por ambientes cada vez mais dinâmicos e de grande competição. Para otimizar a gestão patrimonial e empresarial, as *holdings* foram criadas para se tornaram importante ferramenta estratégica de eficiência patrimonial, tributária e de planejamento sucessório.

As *holdings* não são uma invenção recente, muito pelo contrário. “As *holdings* existem há muito tempo: a primeira data de 1889, criada por John Rockefeller, nos Estados Unidos. De lá para cá, foram bastante desenvolvidas por grandes grupos empresariais [...]” (Rios, 2025, p. 16). Assim, as *holdings* são uma instituição centenária do mundo dos negócios, constantemente atualizada e, ainda hoje, essencial para a governança de grandes patrimônios.

Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira explica que a origem das *holdings* ocorreu nos Estados Unidos, no estado da Pensilvânia, em meados de 1780. A concretização das *holdings* deu-se pela criação de legislação que permitiu às sociedades deterem participações no capital social de outras companhias. No ano de 1888, em Nova Jersey, introduziu-se em seu ordenamento jurídico a primeira lei que autorizava a compra de ações de outras empresas. Devido esta importante previsão legal, o estado registrou expressivo crescimento financeiro de empresas desse ramo (Oliveira, 2015).

Já no Brasil, a constituição de *holdings* foi legitimada com a Lei nº 6.404/1976, chamada de lei das sociedades anônimas. Na supracitada legislação, mais precisamente no art.3º, §3º, ocorre a permissão de uma sociedade ter por objeto participar de outras sociedades, validando a criação de *holdings* no Brasil (Brasil, 1976).

A palavra '*holding*' apareceu timidamente na Resolução 469 do Banco Central, de 07/04/78. O próprio Governo passou a usar os benefícios da *holding* ao formar a Telebrás, Eletrobrás e Fibase, agora desmembradas e privatizadas em novos conceitos. Criou também incentivos constituição de *holdings* pelo setor privado através do Finac, Procap e outros órgãos afins (Lodi; Lodi, 2012, p. 2-3).

De acordo com os autores, o surgimento e função das *holdings* no Brasil segue uma trajetória que inicia pela empresa-mãe, onde o fundador atuou e originou os recursos para criar afiliadas e adquirir imóveis fora das operações. Embora os

acionistas controlassem diretamente as empresas, a gestão era centralizada. No início, essa dependência trouxe solidez, mas limitou o crescimento das coligadas sem o apoio da *holding* para a diversificação. Após, os acionistas resolvem criar uma *holding* para controlar as afiliadas, e esta *holding* constitui-se acima da empresa-mãe e coligadas. Tal medida inicialmente era exclusivamente fiscal, porém, se ampliou, especialmente para fins de proteção patrimonial (Lodi; Lodi, 2012).

A fim de elucidar a evolução das empresas *holdings* no cenário brasileiro, este capítulo será estruturado em três eixos temáticos. O primeiro deles aborda conceito e finalidade das *holdings* no contexto das normas brasileiras. Após, aborda a natureza jurídica, tipos societários e normas aplicáveis a constituição de uma *holding*. Por fim, são estudadas as classificações societárias denominadas as *holdings*, correspondentes ao objeto social de sua criação.

## 1.1 CONCEITO E FINALIDADE DAS *HOLDINGS* NO DIREITO BRASILEIRO

A *holding* é essencialmente uma empresa dedicada ao controle e administração de participações em outras companhias. No universo corporativo, uma solução eficiente para organizar e proteger o patrimônio é a criação de *holding*, que segundo o autor Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira, consiste em uma empresa que existe essencialmente com o propósito de gerenciar participações acionárias de outras organizações empresariais. Significa controlar, segurar, administrar (Oliveira, 2014).

Quanto ao significado da palavra *holding*, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede compreendem que:

*To hold*, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros, etc (Mamede; Mamede, 2020, p. 15).

*Holding* é uma sociedade empresária criada com o objetivo principal de controlar outras empresas por meio da detenção da maioria (ou da totalidade) de suas ações ou quotas, exercendo a direção estratégica e a gestão centralizada do grupo econômico. Também, é responsável pela coordenação e distribuição dos resultados gerados pelas atividades de produção ou circulação de bens e serviços, realizadas pelas sociedades controladas (Furlan, 2023).

Nas *holdings*, os produtos são os investimentos. “Do ponto de vista burocrático, holdings são sociedades cadastradas no CNAE sob nº 6462-0/00 e, usualmente, servem como uma espécie de “guarda-chuva”, ao deter quotas e ações de outras sociedades operacionais” (Silva; Melo, 2026, p. 31). Compete a *holding* definir estratégias e traçar planos e controles para atingir de modo eficiente os fins propostos. Assim, ela conecta o empreendedor e sua família ao patrimônio do grupo (Lodi; Lodi, 2012). Segundo Alexandre Danguì:

*Holding é uma Sociedade, pluripessoal ou unipessoal, simples ou empresária, cujo objeto social é a administração, controle e/ou participação em outras empresas, ou ainda poderá ter como objeto social a administração do patrimônio particular dos sócios, a fim de otimizar custos, realizar um planejamento tributário e sucessório e ainda concentrar a administração (Danguì, 2019, n. p.).*

A expressão *holding*, tem origem no direito norte-americano. No Brasil diz respeito a empresas que controlam participações em outras, administrando seus bens e planejando estrategicamente os investimentos do grupo. Elas não atuam na operação direta das controladas, mas prestam serviços que seriam ineficientes ou caros para cada empresa isoladamente, gerando economicidade em escala (Prado, 2016). Ou seja, a *holding* existe com o objetivo de deter participações, gerenciar ativos e investimentos, e otimizar serviços para maior eficiência, sem atuar nas operações das controladas.

A definição de *holding* apresentada por Fabiano Furlan é, “Uma forma de organização contratual de pessoas jurídicas com a finalidade primária e repartição de resultados decorrentes do exercício profissional da atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços de suas associadas” (Furlan, 2023, p. 24). A organização contratual mencionada pelo autor, implica a formalização de estatutos ou contratos sociais que definem as regras de funcionamento, controle e distribuição de resultados entre as empresas do grupo.

Na visão de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, a *holding* é uma ferramenta eficiente de planejamento e organização.

[...] Pode-se projetar uma estrutura societária específica para cada cliente, que atenda às suas necessidades (*suitability*), utilizando uma ou mais pessoas jurídicas, criando controladoras e controladas, filiadas e situações de mera participação, criando sociedades com função administrativa, sociedades que apenas participam de outras sociedades, sociedades patrimoniais etc., tendo em vista uma otimização das relações jurídicas (Mamede; Mamade, 2015, p. 119).

As *holdings* destacam-se entre os tipos societários por sua essência, voltada à proteção patrimonial e ao planejamento sucessório, funcionando, segundo Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi, como o elo entre o empresário, sua família e o grupo patrimonial (Lodi; Lodi, 2012). As *holdings*, são instrumentos estratégicos no Brasil, com impactos jurídicos na proteção de ativos e conformidade legal, econômicos na eficiência e governança do grupo empresarial, e familiares na harmonia e continuidade do patrimônio.

Diante do cenário de incertezas no Brasil, sobretudo com a iminente reforma tributária, podendo alterar significativamente as normas jurídicas que regem especialmente a gestão patrimonial e tributária das pessoas físicas e jurídicas, a *holding* pode se tornar um dos mecanismos mais eficientes. Um planejamento estratégico bem elaborado permite a otimização da estrutura societária, a redução de encargos tributários e a proteção patrimonial, garantindo maior segurança e otimização na administração de ativos.

[...] A holding pode ser utilizada como uma forma de planejamento tributário e sucessório, permitindo uma melhor gestão empresarial e financeira das empresas controladas. Além disso, a holding pode centralizar a administração das diversas sociedades e unidades produtivas, dando-lhes unidade, estabelecendo metas e cobrando resultados, tornando-se núcleo de irradiação de uma cultura empresarial. Existem também outras formas de holding, como a holding patrimonial e a holding familiar, que são utilizadas para gerenciar patrimônios de pessoas físicas ou famílias, com o objetivo de proteger o patrimônio e facilitar a gestão dos bens, além de reduzir a carga tributária e evitar conflitos familiares. Em resumo, a holding é uma forma de centralização de gestão e poder de comando que pode trazer diversos benefícios para as empresas e famílias envolvidas (Furlan, 2023, p. 29).

Práticas indevidas de governança, como a opacidade nas ações, a falta de diretrizes claras de administração e decisões desprovidas de fundamentação estratégica, combinadas à inexperiência de sócios e gestores para enfrentar as complexidades do ambiente empresarial, podem prejudicar a viabilidade financeira e operacional da *holding*. Eduardo Pimenta e Maíra Abreu entendem que, “[...] Uma consequência possível dessa tendência é a dilapidação do patrimônio societário por práticas não recomendadas de governança e falta de aptidão dos sócios e administradores para a atividade empresarial” (Pimenta; Abreu, 2014, p. 52).

A instabilidade legislativa e de mercado, reforça a necessidade de planejamento robusto, com capacitação de gestores, boas práticas de governança e estratégias de mitigação de riscos, para proteger o patrimônio e garantir a

continuidade dos negócios. A arquitetura estratégica de *holdings* familiares exige expertise jurídica, contábil e empresarial para equilibrar a dinâmica familiar e corporativa. Frequentemente, a empresa influencia a família ou a dinâmica familiar molda a *holding*, demandando planejamento cuidadoso para harmonizar interesses, assegurar governança eficaz e proteger o patrimônio em um contexto de instabilidade (Mamede; Mamede, 2015).

A falta de planejamento sucessório pode ser devastadora, como mostrou a família Santini: após a morte súbita do sócio majoritário, oito anos de brigas judiciais consumiram 62% do patrimônio de R\$ 87 milhões em impostos e custas. Em contraste, a família Bernauer criou uma *holding* cinco anos antes, reduziu cerca de 18% dos tributos na sucessão, protegeu os ativos e passou o comando à segunda geração com crescimento de 12% ao ano. Esses exemplos provam que o planejamento patrimonial vai muito além de impostos: é, acima de tudo, uma ferramenta jurídica, financeira e humana (Costa, 2025).

No que versa sobre sucessão, um dos principais benefícios da criação de uma *holding*, reside no fato de ser um excelente instrumento de planejamento patrimonial sucessório, eliminando a necessidade de inventário. O patrimônio familiar pode ser integralizado ao capital social da *holding*, permitindo a doação de quotas aos herdeiros em vida, com cláusulas protetivas, garantindo a segurança financeira do doador e a continuidade do planejamento sucessório (Mamede; Mamede, 2023).

Os objetivos de uma *holding*, consistem em proteger os interesses dos acionistas por intermédio de participação em diversas empresas, empreendimentos e atividades. Do mesmo modo, possibilita maior organização da gestão das atividades e patrimônio, podendo a atuação se dar como acionista majoritário das empresas filiadas, e, dessa forma, centralizar a administração do portfólio dos negócios e investimentos. Enfim, é possível representar o grupo empresarial, proteger o patrimônio de maneira organizada e uniforme, proporcionando uma identidade distinta à forma societária de *holding* (Oliveira, 2014).

Já no campo tributário, a *holding* traz consigo diversas discussões em relação aos tributos incidentes sobre este tipo societário. O planejamento tributário se encontra atrelado ao sucessório, especialmente no intuito de planejar o futuro do patrimônio da entidade familiar. Mesmo que a utilização da *holding* seja com propósito de otimizar o processo de sucessão e organização dos negócios e patrimônio, não se

pode olvidar que a tributação também ocorre neste recente formato empresarial, no que tange a transmissão de bens e poderes (Araujo; Rocha Junior, 2021).

A *holding*, como explicado anteriormente, enquanto estrutura societária, tem suas raízes históricas nos Estados Unidos, com registros de sua utilização desde meados de 1780. No Brasil, embora seja um instituto consolidado no cenário internacional, sua adoção tem se intensificado nas últimas décadas, especialmente em razão de sua funcionalidade na proteção patrimonial.

Na visão dos autores, até então abordados, a criação de *holdings* atende a diversas finalidades, como a organização de ativos, a otimização da gestão empresarial e, principalmente, a proteção patrimonial, que se destaca como um dos principais objetivos no contexto brasileiro. Importante lembrar, que a proteção patrimonial, no intuito, por exemplo, de fraudar credores, é ilegal e, portanto, a criação de *holdings*, neste caso, não é aconselhável, conforme entendimento de Rodrigo Soncino de Oliveira Guena:

Aqui, necessária ressalva, pois a proteção patrimonial através da constituição de uma holding, de modo algum se confunde com a falaciosa “blindagem patrimonial”, meio pelo qual se busca cindir e revestir o patrimônio, de forma fraudulenta, contra eventuais dívidas ou execuções, modalidade não admitida no ordenamento pátrio, podendo, inclusive, acarretar sanções. Isto porque, neste caso, o objetivo não é a organização patrimonial, mas sim a blindagem fraudulenta (Guena, 2018, n. p).

A crescente adesão às *holdings* no Brasil evidencia a busca por estratégias jurídicas e financeiras que promovam segurança e eficiência na gestão de bens e negócios, especialmente em um cenário marcado por instabilidades econômicas e mudanças legislativas frequentes. Nesse contexto, a *holding* se consolida como uma ferramenta contemporânea e relevante no ordenamento jurídico e empresarial do país, permitindo a centralização do controle patrimonial, a otimização tributária e a proteção de ativos, desde que amparada por um planejamento estratégico robusto e adaptado às particularidades do ambiente brasileiro.

## 1.2 NATUREZA JURÍDICA E TIPO SOCIETÁRIO: NORMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO APLICÁVEIS À CONSTITUIÇÃO DE *HOLDINGS*

A formação de *holding* considera essencialmente a especificidade de cada sócio, este que possui o propósito dos negócios, patrimônio e investimentos transferidos da pessoa física para pessoa jurídica. A Lei nº 6.404/1976, que dispõem

sobre as Sociedades Anônimas, foi a primeira legislação a descrever, no seu artigo 2º, § 3º, as bases legais para constituir uma *holding*:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Brasil, 1976).

A partir da citação da Lei nº 6.404/1976, em seu artigo 2º, §3º, é possível inferir que a *holding* não se trata de um tipo societário, e sim uma forma de organização empresarial, com objetivo de participação em outras sociedades. Ou seja, a *holding* foi criada para ter o controle sobre outras empresas. Conforme prevê o artigo 243, parágrafo segundo, da Lei das Sociedades Anônimas:

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (Brasil, 1976).

O artigo 1.098, inciso I, do Código Civil, estabelece que a sociedade controlada é “a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores” (Brasil, 2002). Ou seja, uma sociedade é controlada quando uma outra possui a maioria dos votos para decidir nas assembleias ou deliberações dos sócios, assegurando a predominância contínua na tomada de decisões.

A constituição de qualquer tipo societário, incluindo as *holdings*, deve respeitar sua função social, promovendo o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável da sociedade, em conformidade com suas obrigações legais e éticas. Conforme preconiza o art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.404/1976:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (Brasil, 1976).

Na constituição de uma *holding*, deve-se escolher o tipo societário, que pode ser Sociedade Limitada, Sociedade Anônima ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme previsto na Lei nº 12.441/2011, que alterou o

Código Civil. Caso a escolha recaia sobre a Sociedade Limitada, é necessário estipular no contrato social a aplicação subsidiária das normas da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976). O que distingue uma *holding* das demais empresas é seu objeto social, definido como o propósito de sua criação, geralmente voltado à gestão de participações societárias ou administração de bens (Prado, 2023).

A constituição de uma *holding* pode ocorrer como sociedade simples, registrada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ou como sociedade empresária, inscrita na Junta Comercial. A escolha do tipo societário deve considerar os objetivos que a *holding* pretende alcançar. A sociedade simples é indicada para *holdings* patrimoniais ou familiares, cujo foco é a administração de bens ou participações societárias sem atividade empresarial. Já a sociedade empresária é adequada para *holdings* que exercem atividade econômica, como a gestão ativa de empresas controladas ou participação em atividades comerciais (Mamade; Mamade, 2015).

Sobre as vantagens econômico-operacionais da sociedade LTDA no planejamento de *holdings*, ensina Jader Pinto que a constituição é mais barata e rápida, com custos iniciais entre R\$ 3.000 e R\$ 10.000 e contabilidade simplificada, sem auditoria obrigatória. Já a S/A exige investimento inicial bem maior (estatuto complexo, laudos, registro na CVM e publicações) e custos anuais elevados de auditoria, conselho fiscal e *compliance*, frequentemente acima de 1% do faturamento, tornando a diferença de custo, permanente ao longo da vida da empresa (Pinto, 2025).

Os autores Elaine Cristina de Araujo e Arlindo Luiz Rocha Junior, explicam que para a constituição, a sociedade controladora (*holding*) deve adotar uma forma jurídica prevista no ordenamento jurídico Brasileiro, como:

- a) Sociedade Simples (Artigo 997 e seguintes da lei nº10.406/2002);
- b) Sociedade Limitada (Artigo 1052 e seguintes da Lei nº 10.406/2002);
- c) Sociedade em Comandita por ações (Arts. 1090 a 1092 da Lei nº 10.406/2002 e Arts. 280 a 284 da Lei nº 6.404/1976);
- d) Sociedade anônima - capital aberto (Arts.1088 e 1089 da lei nº 10.406/2002 e Artigo4º da lei nº 6.404/1976);
- e) Sociedade anônima - capital fechado (Artigo1088 e 1089 da lei nº 10.406/2002 e Artigo 4º da lei nº 6.404/1976) (Araujo; Rocha Junior, 2021, p. 13).

A despeito da natureza jurídica e tipos societários pela qual a *holding* pode se revestir, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede argumentam que, pode ser como sociedade contratual ou estatutária, simples ou empresária. Quanto as formas de sociedade, pode ser simples, comandita simples, em nome coletivo, anônima,

limitada e em comandita por ações. A exceção, é que a *holding* não pode se ser sociedade cooperativa (Mamede; Mamede, 2015).

Em relação a escolha do tipo societário, Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi explicam que:

A escolha da forma societária é de especial importância, pois está intimamente ligada à finalidade que cada holding se propõe. Não se pode, em tese, colocar uma Fundação para fabricar parafusos, mas ela é muito importante, quando é a solução na falta de sucessores ou entre conflitos profundos familiares. Não se pode ter uma S/A quando o problema for sigilo, defesa do patrimônio e se pretende evitar a pulverização societária. Também é impossível ter-se uma Ltda. quando a intenção é captar recursos de terceiros ou aproveitar incentivos fiscais ou mesmo entrar no mercado financeiro. Outro cuidado que o empresário deve ter é a alocação de seu patrimônio. Suas glebas rurais e os bens imóveis a elas pertencentes devem estar em uma holding setorial S/S Ltda. porque é um patrimônio relevante. A atividade rural é explorada por pessoas físicas ou empresas rurais por meio de locação desses ativos. O tamanho do grupo deve de terminar a função e a forma societária das holdings e as demais empresas em geral (Lodi; Lodi, 2012, p. 63).

Importante destacar alguns aspectos fundamentais acerca das opções de estruturas societárias disponíveis. De acordo com a Lei nº 6.404/1976, em seu artigo 1º, ao escolher a constituição de uma sociedade anônima, o capital social é dividido em ações, e a responsabilidade de cada sócio ou acionista limita-se ao valor das ações que possui. A formação dessa sociedade deve ser formalizada por meio de um estatuto social, com registro obrigatório na Junta Comercial do estado onde está localizada sua sede (Brasil, 1976).

O capital social de uma sociedade anônima é constituído por ações, passíveis de negociação livre, com a responsabilidade dos sócios ou acionistas, limitada ao valor correspondente às suas respectivas ações. As sociedades anônimas enfrentam normas mais rígidas, resultando em custos administrativos e operacionais mais elevados, visto que é obrigatória, segundo a Lei nº 6.404/1976, a divulgação periódica de balanços financeiros, auditorias externas e uma estrutura organizativa sofisticada, incluindo conselho de administração e assembleia de acionistas (Brasil, 1976).

Já em relação a sociedade limitada, o artigo 1.052 do Código Civil estabelece que a responsabilidade de cada sócio se restringe ao valor de suas quotas, embora todos os sócios respondam solidariamente pela integralização do capital social (Brasil, 2002). De acordo com Fabio Pereira da Silva e Caio Melo, a sociedade limitada quando escolhida, caracteriza-se pela responsabilidade limitadas dos seus sócios:

Ao estabelecer a separação do patrimônio dos sócios e da sociedade, prevendo responsabilização limitada, o Direito acaba por proteger não apenas os casos particulares, mas sim toda a sociedade, que se beneficia de seus resultados indiretamente por meio da criação de empregos, oferta de produtos, arrecadação de tributos, entre outros benefícios (Silva; Melo, 2026, p. 143).

O ato constitutivo de uma *holding* pode se dar tanto por contrato como também por estatuto. Seja qual for a escolha, devem estes conter os poderes do(s) administrador(es), atentando-se cuidadosamente nesta escolha, para garantir segurança aos sócios em relação aos atos e poderes que o(s) administrador(es) detém. No ato constitutivo, também será expresso os poderes que o administrador não terá, bem como atos que só podem ser realizados após deliberação em reunião dos sócios e aprovação destes (Mamede; Mamede, 2015).

Conforme destaca Mauro Cavalcante Junior, a reestruturação societária deve priorizar a proteção patrimonial, evitando qualquer redução do patrimônio (Cavalcante Junior, 2019). Dessa forma, é de suma importância avaliar a seleção do tipo societário, devendo estar alinhado com as particularidades do empreendimento. Torna-se essencial avaliar o porte da empresa, capital disponível, metas e a finalidade da constituição, para evitar surpresas desagradáveis e levar a *holding* a um propósito distinto pela qual foi criada.

### 1.3 PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS E SUA APLICABILIDADE

É imprescindível destacar que, tanto a constituição, quanto a classificação de uma *holding*, decorre diretamente do propósito que motiva sua criação, o qual deve estar intrinsecamente alinhado às diretrizes do planejamento estratégico traçado pelos idealizadores desse modelo societário, com o objetivo precípuo de resguardar e promover o objeto social da entidade, assegurando sua adequação aos interesses e às finalidades estabelecidas. Frederico Andrade Gabrich ensina que o planejamento estratégico é desenvolvido nas organizações, por meio de um conjunto de ações voltadas para:

- a) conhecer a organização (estatal ou privada), por meio de um diagnóstico empresarial que pesquise todas as informações relacionadas com a mesma e determine no plano externo as oportunidades e ameaças; e no plano interno, as forças e as fraquezas;
- b) conhecer os negócios e os mercados nos quais a organização atua;
- c) definir os objetivos da organização e do planejamento que se propõe desenvolver;

- d) definir as metas que serão perseguidas para que sejam atingidos os objetivos propostos pela organização;
- e) elaborar um planejamento estratégico sistêmico, por meio de cenários factíveis que descrevam o custo, o benefício e as alternativas (políticas, econômicas, sociais, culturais, financeiras e jurídicas) existentes para sua implementação eficaz;
- f) elaborar e implementar um plano de ação, pois todo planejamento somente faz sentido se for aplicado visando maximizar os resultados do negócio no qual o mesmo se insere (Gabrich, 2010, p. 15).

Segundo explica Marcelo Andrade Féres, “[...] uma sociedade típica em concreto se revela pela confluência de sua característica legal e daquelas que as partes voluntariamente lhe dedicam. Os tipos societários servem como modelo em que há um equacionamento político e econômico” (Féres, 2011. p. 59-60). Dessa forma, deve haver um equilíbrio entre conformidade jurídica e flexibilidade para atender às aspirações dos sócios.

Quando um ou grupo de indivíduos decide criar uma sociedade empresária na forma de *holding*, está procurando salvaguardar seus negócios, investimentos, patrimônio, proteção patrimonial sucessória, redução da carga tributária, dentre outros motivos. Para cada objetivo, existe uma classificação de *holding* que possui particularidades únicas, que serão abordadas no decorrer desta seção.

De acordo com Sérgio de Lima Rodrigues da Costa, as *holdings* são classificadas conforme seus objetivos, podendo combinar diferentes finalidades, integrando a estrutura jurídica legal, com as intenções dos sócios, para personalizar o modelo societário, podendo assumir algumas das principais classificações expostas a seguir:

- a) Holding Pura (Holding de Participação):** Caracteriza-se por ter como objeto social exclusivo a participação no capital de outras sociedades, não exercendo atividade operacional. Sua receita deriva primordialmente de dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital na alienação de participações societárias.
- b) Holding Mista:** Conjuga a participação em outras sociedades com atividades operacionais próprias, como prestação de serviços, locação de bens ou produção. Esta configuração é frequentemente adotada em grupos empresariais de médio porte, onde a holding centraliza serviços administrativos (centro de serviços compartilhados) e simultaneamente detém participações nas unidades operacionais.
- c) Holding Patrimonial (Holding Familiar):** Destinada primordialmente à centralização e proteção do patrimônio familiar, controlando tanto participações empresariais quanto ativos imobiliários e investimentos financeiros. O principal objetivo desta modalidade é a segregação patrimonial, a otimização sucessória e a mitigação de riscos associados às atividades empresariais ou profissionais dos sócios pessoas físicas.
- d) Holding de Administração (Holding Gestora):** Focada na centralização da gestão estratégica do grupo empresarial, frequentemente mediante contratos de prestação de serviços administrativos às controladas. Esta

estrutura viabiliza a profissionalização da gestão e a padronização de processos administrativos, preservando a autonomia operacional das unidades de negócio.

**e) Holding de Controle:** Estruturada especificamente para consolidar e exercer o poder de controle em sociedades operacionais, frequentemente mediante participação minoritária potencializada por acordos de acionistas ou estruturas de capital com classes diferenciadas de ações (Costa, 2025, p. 18-20).

Em contrapartida, Jeffereson Valentin, explica que as *holdings* são classificadas em diversas categorias com base em seus objetivos e funções, que variam desde a administração patrimonial até a participação e o controle societário, combinando a estrutura jurídica legalmente estabelecida com as intenções particulares dos sócios para personalizar o modelo societário, conforme segue:

1) PURA: são pessoas jurídicas criadas com o fim específico de participar do capital de outras empresas. São não operacionais, ou seja, não produzem qualquer mercadoria e não prestam serviço. Sua receita é constituída de juros sobre capital próprio ou lucros/ dividendos distribuídos pela empresa da qual participa e pode, ainda, ter receita oriunda da exploração dos títulos que compõem seu ativo (aluguel de ações, negociação de quotas, ações, opções ou debêntures);

2) PATRIMONIAL: são pessoas jurídicas, constituídas normalmente por meio de sociedade, com o objetivo específico de administrar determinado patrimônio, ou seja, substituir uma pessoa ou conjunto de pessoas na titularidade de bens e direitos que constituem patrimônio. Este patrimônio pode ser formado pelos mais diversos tipos de bens, como: veículos, imóveis urbanos, imóveis rurais, participações em outras sociedades, títulos de fundos de investimento, contas bancárias, enfim, todos os bens que constituíam o patrimônio da pessoa substituída;

3) MISTA: são pessoas jurídicas que possuem como objeto social a produção e/ou comercialização de bens ou prestação de serviços e, também, a participação no capital de outras sociedades;

4) IMOBILIÁRIA: são pessoas jurídicas criadas especificamente para agirem como instrumento de gestão de patrimônio imobiliário (compra e venda e aluguel de imóveis próprios);

5) DE CONTROLE: sociedade constituída com o objetivo de deter o controle societário de uma ou mais sociedades;

6) DE PARTICIPAÇÃO: constituída para deter participação no capital de outras entidades, na condição de minoritária, sem intenção de controle;

7) DE ADMINISTRAÇÃO: pessoa jurídica constituída com o objetivo de centralizar a administração de outras sociedades, compartilhando o planejamento (Valentin, 2021, p. 43).

A autora Roberta Nioac Prado classifica as *holdings* em pura, mista, imobiliária e patrimonial. A *holding* pura, também conhecida como *holding* de controle ou clássica, é aquela que, “[...] administra e controla participações (ações ou cotas) em sociedade(s) operacional(is), tendo como função principal comandar e supervisionar essas empresas de forma integrada, definindo e orientando suas estratégias, planos, metas e políticas de gestão” (Prado, 2023, p. 15).

A *holding* pura consiste em grandes grupos que detém participação acionária, mesmo minoritária, em outras empresas (Oliveira, 2014). Igualmente, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, definem *holding* pura como, “[...] sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação [...]” (Mamede; Mamede, 2020, p. 16).

Ademais, a *holding* pura facilita a antecipação da herança aos herdeiros, visto que os bens são integralizados na *holding*, e após, doados aos herdeiros as cotas/ações. Esse processo permite a inclusão de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, além da possibilidade de estabelecer usufruto em favor do doador das cotas ou ações (Prado, 2023).

Quanto a denominada *holding* mista, consiste em uma “[...] sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades” (Mamede; Mamede, 2020, p. 16). Ou seja, na *holding* mista ocorre tanto a execução de atividades operacionais como também de administração. Segundo Sérgio de Lima Rodrigues da Costa:

**Holding Mista:** Conjuga a participação em outras sociedades com atividades operacionais próprias, como prestação de serviços, locação de bens ou produção. Esta configuração é frequentemente adotada em grupos empresariais de médio porte, onde a *holding* centraliza serviços administrativos (centro de serviços compartilhados) e simultaneamente detém participações nas unidades operacionais (Costa, 2025, p. 19).

Já a *holding* imobiliária, também chamada de administradora patrimonial, é criada para “[...] concentrar, unificar e facilitar a gestão do patrimônio de famílias que possuem muitos imóveis para renda (usualmente locação e compra e venda) de alto valor econômico e gestão complexa (pela quantidade e/ou qualidade dos imóveis)” (Prado, 2023, p. 15). Ou seja, a *holding* imobiliária possui a finalidade de ser proprietária de imóveis, podendo inclusive dispor destes para locação.

A *holding* imobiliária, frequentemente derivada da *holding* patrimonial, é uma sociedade que centraliza a gestão de bens imóveis, organizando o patrimônio imobiliário para fins de locação, compra, venda, uso próprio pelos sócios, planejamento sucessório ou otimização tributária. Quando destinada ao patrimônio de uma família, é denominada *holding* patrimonial imobiliária familiar, com o objetivo de proteger o patrimônio familiar, facilita gestão e sucessão, com benefícios fiscais e

continuidade empresarial, alinhando normas jurídicas às intenções dos sócios (Bagnoli, 2016).

Por outro lado, a *holding* patrimonial, consiste em um arranjo societário com a propriedade de determinado acervo patrimonial, que também pode ser denominada sociedade patrimonial (Mamede; Mamede, 2020). Complementando, na visão de Roberta Nioac Prado “[...] é a empresa que tem como finalidade reger a administração e o uso comum de patrimônio de titularidade da família, sejam bens imóveis (fazendas, casas de praia etc.), sejam bens móveis (barcos, aeronaves, acervo de obras de arte etc.)” (Prado, 2023, p. 15).

Nas palavras de Fabiano Furlan, “[...] A *holding* patrimonial atua como uma espécie de “guardiã” dos bens, responsável por gerenciar e coordenar os investimentos, negócios e ativos financeiros da empresa ou da família” (Furlan, 2023, p. 13). Essa concepção reforça o papel estratégico da *holding* como instrumento de proteção e perpetuação do patrimônio.

Outra classificação dada à *holding* familiar, por Fabio Pereira da Silva e Caio Melo:

Dessa forma, a Holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, sendo possível também por meio dela a adoção de um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel [...] (Silva; Melo, 2026, p. 33-34).

Vitor Torres cita que a formação de uma *holding* familiar e a patrimonial é importante ferramenta estratégica, que busca administrar de modo planejado o patrimônio de uma família ou grupo econômico, simplificando a sucessão e partilha dos bens ainda em vida, através da distribuição dos bens por cotas aos herdeiros por doação, garantindo que os negócios se perpetuem sem desgastes e conflitos. Também, visam otimizar a carga tributária, pois há economia de impostos na transmissão das cotas por doação, se comparado aos custos do curso normal de um inventário (Torres, 2023).

Sobre a temática, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede argumentam que:

É preciso se atentar para o fato de que a constituição de uma Holding familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre

os familiares. Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos [...] (Mamede; Mamede, 2018, p. 117).

Ainda, segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, a criação de uma *holding*, que segue as regras de direito empresarial e societário, pressupõem a solução de conflitos entre familiares, garantindo que as deliberações sejam realizadas de forma unanime. Da mesma forma, a *holding* permite realizar com antecedência o planejamento sucessório, podendo os patriarcas conduzir o processo de modo organizado, e, ao mesmo tempo, resguardando sua autonomia e patrimônio até a sua morte (Mamede; Mamede, 2018).

Portanto, a escolha do tipo de *holding* deve ser analisada criteriosamente e dependerá dos objetivos pretendidos com sua criação por seus sócios, de maneira a maximizar os benefícios decorrentes de sua criação. Para isso, os estudos prévios e alinhamento das metas, são primordiais, a fim de atingir maior êxito em termos de benefícios, seja no âmbito organizacional, patrimonial, sucessório, tributário, dentre outros.

## **2 ANÁLISE QUANTO AO MOMENTO EM QUE A *HOLDING* SE TORNA INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO, PROTEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL**

Diante das crescentes mudanças ocorrendo, seja no âmbito das relações interpessoais, como também no âmbito jurídico e tributário, é necessário planejar a proteção patrimonial. É preciso realizar uma análise pormenorizada e profunda antes da decisão referente a alternativa a adotar, a fim de evitar arrependimentos futuros. Portanto, a organização e o planejamento patrimonial e sucessório são de suma importância.

Para realização do planejamento patrimonial, a constituição de *holding* familiar pode ser uma excelente opção. Para os grupos familiares que não são do ramo empresarial, torna-se eficiente ferramenta de organização, gestão e administração do patrimônio. Já para aquelas famílias do ramo empresarial, ocorre otimização da gestão e melhor organização das atividades operacionais do negócio da entidade familiar, além de manter o patrimônio organizado e administrado (Freitas, 2020).

Os autores Fabio Pereira da Silva e Caio Melo explicam que, o planejamento sucessório pode incluir cláusulas como incomunicabilidade, impedindo que bens transferidos a herdeiros se comuniquem com cônjuges em caso de divórcio. Também, podem ser incluídas cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, que visam proteger os bens de alienação ou penhora, resguardando-os de riscos empresariais. Essas estratégias visam preservar o patrimônio familiar sem prejudicar terceiros de boa-fé (Silva; Melo, 2026).

Por outro lado, devem ser mensurados os custos iniciais para criação de uma *holding* no Brasil, que depende da complexidade do patrimônio e do número de pessoas envolvidas. Esse valor agrega cinco categorias principais: concepção e assessoria jurídica/tributária, instrumentalização dos documentos societários e familiares, registros e formalizações, laudos de avaliação e transferência patrimonial e implementação operacional/contábil. A subestimação ou o subfinanciamento dessa fase inicial é, segundo diversos estudos uma das principais causas de fracasso ou fragilidade das *holdings*, razão pela qual o provisionamento realista desses custos no planejamento preliminar é absolutamente indispensável (Costa, 2025).

Após um breve relato inicial, este capítulo aborda os momentos estratégicos em que a *holding* se consolida como instrumento efetivo de organização, proteção e administração patrimonial, com ênfase na transição geracional, na mitigação de riscos

e na eficiência tributária. Ademais, é vislumbrado neste capítulo, como a *holding* torna-se relevante antes mesmo da ocorrência do evento sucessório.

## 2.1 A *HOLDING* COMO FERRAMENTA DE ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

O empreendedor brasileiro enfrenta grandes desafios para manter o sucesso de sua empresa. Os ambientes de negócios são adversos, marcado por uma legislação trabalhista rígida, um sistema tributário complexo e instabilidades econômicas que ameaçam a continuidade das operações.

De acordo com Fabio Pereira da Silva e Caio Melo, a legislação trabalhista, que prioriza a proteção aos empregados, considerados vulneráveis, frequentemente resulta em altos custos trabalhistas, incluindo passivos ocultos que podem surgir mesmo com o cumprimento das normas. Embora a Reforma Trabalhista de 2017 tenha reduzido os litígios trabalhistas, críticas apontam que isso ocorreu às custas de direitos dos trabalhadores, gerando debates políticos e incertezas sobre possíveis mudanças futuras, o que aumenta a insegurança jurídica para os empreendedores (Silva; Melo, 2026).

Diante do atual cenário no país, um bom planejamento patrimonial precisa ir além dos números. Deve organizar a estrutura jurídica e tributária, bem como, cuidar dos valores da família, preparar os herdeiros e alinhar as expectativas entre as gerações, para que o patrimônio dure de verdade. Neste sentido, traz o autor Sérgio de Lima Rodrigues da Costa a seguinte ideia:

A efetividade do planejamento patrimonial requer, portanto, abordagem sistêmica que contemple tanto aspectos objetivos (estruturação jurídico-fiscal, governança corporativa, gestão de ativos) quanto subjetivos (valores familiares, preparação de sucessores, gestão de expectativas intergeracionais) [...] (Costa, 2025, p. 12).

Portanto, necessário se faz uma análise profunda das variáveis que envolvem a criação de uma *holding*, para melhor se adequar a realidade e aos objetivos pelos quais foi criada. Antes de tudo, na visão de Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira é necessário observar os seguintes aspectos:

Algumas das principais dicas para melhor utilizar as holdings são: analisar sua efetiva necessidade, criar o tipo certo de holding, ter a equipe capacitada, ter adequado planejamento fiscal, consolidar estrutura organizacional

adequada, ter adequada abordagem dos assuntos legais, bem como não trabalhar entre quatro paredes (Oliveira, 2014, p. 29).

A seguir, os autores Renata Alfradique Carpi Paiva e Leonardo Gomes Malvino apresentam rol de benefícios com a criação de uma *holding* familiar:

**Ilustração 1:** Vantagens da *holding* familiar

Proteção patrimonial de bens
Pagamento de menos impostos, o que gera uma economia tributária
Administração vitalícia, sem a anuência de herdeiros
Planejamento sucessório nas atividades empresariais
Evitam-se os conflitos e a morosidade do inventário
Harmonia e tranquilidade para toda a família

**Fonte:** Brites apud Paiva; Malvino (2023, p. 172).

Quanto a criação de *holdings*, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede afirmam que não existe uma fórmula única que sirva a todos. Em algumas situações a criação e manutenção de uma sociedade empresária *holding* pode ser a melhor opção, enquanto em outras, pode não ser a escolha ideal para a finalidade a qual foi criada. É de suma importância buscar soluções personalizadas, adaptadas a cada indivíduo, grupo familiar, estrutura patrimonial ou grupo de negócios (Mamede; Mamede, 2020).

Para dar início a criação de uma *holding* é preciso realizar o levantamento dos ativos que serão integralizados ao capital social. Segundo Jader Pinto, o inventário deve incluir: imóveis urbanos e rurais (com localização, matrícula atual e valor de mercado), veículos, embarcações, aeronaves e bens móveis valiosos; participações societárias (cotas ou ações) em empresas familiares, parcerias e fundos de investimento dos membros do grupo; aplicações financeiras (contas, poupança, CDBs, debêntures, previdência, ações e fundos), com instituição, tipo, saldo atual e rendimento histórico; além de direitos autorais, patentes, marcas e recebíveis, por seu potencial de receita ou liquidez (Pinto, 2025).

Segundo estudos de Teixeira e Oliveira, para um patrimônio familiar de R\$ 50 milhões, os custos anuais de manutenção de uma *holding* variam drasticamente conforme o modelo escolhido, conforme ilustração a seguir:

**Ilustração 2:** Comparativo para patrimônio gerido de R\$ 50 milhões

CATEGORIA DE CUSTO	MODELO MINIMALISTA	MODELO ADMINISTRATIVO	FAMILY OFFICE INTEGRADO	MULTI-FAMILY OFFICE
Compliance total	R\$ 48.000 - R\$ 72.000	R\$ 96.000 - R\$ 144.000	R\$ 180.000 - R\$ 240.000	R\$ 120.000 - R\$ 180.000
Governança e gestão	R\$ 24.000 - R\$ 48.000	R\$ 120.000 - R\$ 240.000	R\$ 360.000 - R\$ 600.000	R\$ 240.000 - R\$ 360.000
Operacional e admin.	R\$ 36.000 - R\$ 60.000	R\$ 84.000 - R\$ 120.000	R\$ 150.000 - R\$ 240.000	R\$ 90.000 - R\$ 180.000
Desenvolvimento familiar	R\$ 0 - R\$ 24.000	R\$ 36.000 - R\$ 72.000	R\$ 120.000 - R\$ 240.000	R\$ 72.000 - R\$ 144.000
Custo total anual	R\$ 108.000 - R\$ 204.000	R\$ 336.000 - R\$ 576.000	R\$ 810.000 - R\$ 1.320.000	R\$ 522.000 - R\$ 864.000
% sobre patrimônio	0,22% - 0,41%	0,67% - 1,15%	1,62% - 2,64%	1,04% - 1,73%

Fonte: Teixeira; Oliveira apud Costa (2025, p. 355-356).

Mesmo na versão mais enxuta, o custo nunca é “zero” ou irrisório, superando R\$ 100 mil/ano. Estruturas plenamente profissionalizadas chegam a consumir até 2,6% do patrimônio anualmente. Portanto, a criação de uma *holding* só se justifica quando a família aceita esse custo recorrente como investimento necessário em proteção, governança e perpetuação, do contrário, torna-se apenas um encargo caro e desnecessário. A decisão deve ser tomada com base no tamanho real do patrimônio e no grau de comprometimento com a profissionalização, nunca por moda ou promessa de economia imediata (Teixeira; Oliveira apud Costa, 2025).

A seleção da estrutura jurídica apropriada constitui a base fundamental sobre a qual se ergue todo o sistema de proteção patrimonial e sucessória da família. “[...] Tal escolha não se restringe ao tipo societário, mas engloba um conjunto integrado de decisões que contemplam modelo de governança, regras de administração, regime de responsabilidade e mecanismos de solução de conflitos” (Costa, 2025, p. 37-38).

De acordo com Elaine Cristina de Araujo e Arlindo Luiz Rocha Junior, um dos principais objetivos da constituição de uma *holding* é promover a blindagem patrimonial. “Blindagem patrimonial ou proteção patrimonial refere-se ao conjunto de ações preventivas, objetivando defender/resguardar o patrimônio de determinada entidade às contingências externas” (Araujo; Rocha Junior, 2021, p. 8).

Conforme Sérgio de Lima Rodrigues da Costa, a *holding*, planejada com abordagem integrada e conhecimento avançado, vai além do aspecto jurídico para se tornar uma estrutura multigeracional que une:

- a) Veículo jurídico robusto para organização, proteção e transmissão controlada de patrimônio;
- b) Sistema de governança estruturado que equilibra controle, transparência e participação proporcional às responsabilidades;
- c) Mecanismo de desenvolvimento sucessório que viabiliza transição gradual, supervisionada e adaptável às características individuais;
- d) Plataforma relacional que estabelece regras claras de convivência entre família e patrimônio através de gerações;
- e) Instrumento de preservação de legado que transcende dimensões meramente financeiras para abranger valores, conhecimentos e propósito compartilhado (Costa, 2025, p. 149).

É frequente indivíduos com extensa carteira de imóveis demonstrarem interesse na criação de uma *holding* familiar, impulsionados principalmente pela sucessão patrimonial. Por exemplo, ao formar uma sociedade para gerir o patrimônio pessoal e integralizar seu capital com os ativos e direitos que possui, o patriarca garante que, no momento da sucessão, os herdeiros recebam apenas cotas ou ações da empresa, e não os bens individualmente. Essa estratégia pode reduzir conflitos sobre a divisão dos ativos e otimizar a carga tributária (Araujo; Rocha Junior, 2021).

A sucessão de bens familiares forma a base essencial do planejamento patrimonial. Essa visão ampla ganha respaldo em dados preocupantes, pois o *Family Business Institute* (2022) aponta que só 30% das empresas familiares chegam à segunda geração, 12% à terceira e menos de 3% à quarta. Já a *PwC* (2021) revela que no Brasil, 73% não passando da segunda, e 85% falhando na terceira, e *Bernhoeft e Castanheira* (2020), ligam 78% dos insucessos à falta de planejamento formal, contrastando com 62% dos casos bem-sucedidos que prepararam a transição com pelo menos cinco anos de antecedência (Costa, 2025, p. 89-90).

Diante desses dados, uma das formas eficazes de evitar a ruína patrimonial é realizar o planejamento sucessório de maneira correta. Trata-se de uma área multidisciplinar que integra especialidades como direito de família, societário, tributário, contabilidade e governança. Exige análise cuidadosa e personalizada para proteger o patrimônio, otimizar a carga tributária e assegurar a continuidade dos negócios familiares. Embora não ofereça blindagem absoluta, constitui uma estratégia inteligente e legalmente sólida que previne disputas, encargos fiscais excessivos e a descontinuidade da empresa (Teixeira, 2025).

Da mesma forma, explica Sérgio de Lima Rodrigues da Costa, que o Brasil possui obstáculos únicos que dificultam a adoção de medidas eficientes para proteger o patrimônio, dentre eles:

**a) Complexidade e instabilidade normativa:** Como destaca Polizelli (2021, p. 143), "o sistema jurídico brasileiro caracteriza-se pela hipertrofia normativa e volatilidade interpretativa, gerando cenário de significativa insegurança jurídica que demanda constante atualização e adaptação das estratégias de proteção patrimonial". Esta instabilidade manifesta-se particularmente nas esferas tributária, trabalhista e regulatória.

**b) Judicialização crescente:** Dados do Conselho Nacional de Justiça (2022) indicam que o Brasil possui aproximadamente 77 milhões de processos judiciais em tramitação, representando taxa de aproximadamente 37 processos a cada 100 habitantes, uma das mais elevadas globalmente. Esta realidade amplifica significativamente a exposição patrimonial a riscos litigiosos.

**c) Evolução jurisprudencial sobre descon sideração da personalidade jurídica:** A aplicação progressivamente mais ampla da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, particularmente em matéria trabalhista, ambiental e consumerista, representa desafio substancial à segregação patrimonial tradicional. Estudo jurisprudencial conduzido por Martins (2021) identificou aumento de 47% nas decisões de descon sideração nos tribunais regionais do trabalho entre 2015 e 2020.

**d) Complexificação das estruturas familiares:** As configurações familiares contemporâneas, marcadas por maior diversidade e dinamismo (divórcios, reconstituições familiares, novas formas de união), introduzem camada adicional de complexidade na proteção patrimonial intergeracional (Costa, 2025, p. 154).

Portanto, o planejamento sucessório integrado, com ênfase na *holding* bem estruturada, revela-se essencial para proteger ativos, reduzir conflitos, otimizar tributos e romper o ciclo de mortalidade precoce dos negócios, que raramente ultrapassam a segunda geração. Mais que técnica jurídica e tributária, exige governança sólida, preparação de herdeiros e alinhamento de valores, transformando-se em instrumento de preservação do legado multigeracional no Brasil.

## 2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A *HOLDING*: A CONTINUIDADE E HARMONIA FAMILIAR

O planejamento sucessório via *holding* pode ser uma estratégia chave para preservar o patrimônio e a harmonia entre herdeiros, organizando bens em vida e garantindo transmissão ordenada após a morte, sem dissipar o legado construído. Adaptada às particularidades de cada família, ela reduz conflitos, custos e riscos com credores, equilibrando aspectos legais, emocionais e práticos para perpetuar os negócios com segurança.

Observa-se que não existe uma receita fixa de que constituir esse tipo de composição societária gera eficiência patrimonial, necessitando observar as peculiaridades dos participantes da *holding*, seus negócios e acervo patrimonial. Segundo Barros, “[...] o planejamento sucessório é o principal instrumento para que fortunas adquiridas durante toda uma vida não venham a se dissipar juntamente com o patriarca da família” (Barros, 2013, n. p.).

Outro aspecto que instiga a criação de *holdings* se refere a administração dos bens em vida, que são efetuadas em sua maioria para organizar e perpetuar os negócios e patrimônio pós morte. Portanto, um tema sensível a ser abordado e discutido é o planejamento sucessório. Daniele Teixeira, conceitua este como, “[...] o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte” (Teixeira, 2018, p. 29).

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce conceituam o planejamento sucessório como:

[...] O conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 88).

Descreve Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “[...] o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores” (Gagliano; Pamplonha Filho, 2016, p. 404). Portanto, o planejamento sucessório visa assegurar a continuidade do legado familiar, evitando conflitos entre herdeiros, otimizando a organização patrimonial, dentro dos ditames legais e vontade de quem dispõem destes bens.

Todo fundador busca estruturar sua empresa com a finalidade de crescimento. Este, deve garantir segurança e estabilidade financeira a ele e de seus familiares. Porém, um planejamento sucessório mal realizado pode gerar conflitos entre herdeiros e inadequação entre os objetivos e resultados. É crucial analisar fatores subjetivos, como afeto e confiança por determinado indivíduo, considerado capaz de gerir e dar continuidade aos negócios da família (Delgado, 2018).

A fim de mitigar estes problemas, inúmeras são as possibilidades previstas em nosso ordenamento jurídico para realização do planejamento sucessório. Cabe

lembrar que a herança é uma garantia constitucional, com previsão em seu art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, dispondo que todos são iguais perante a lei, garantindo o direito à propriedade e a herança (Brasil, 1988).

A seguir instrumentos elencados por Flávio Tartuce como instrumentos de planejamento sucessório:

- a) escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável, até além do rol previsto no Código Civil (regime atípico misto) e com previsões específicas;
- b) constituição de sociedades, caso das holdings familiares, para a administração e até partilha de bens no futuro;**
- c) formação de negócios jurídicos especiais, como acontece no *trust*, analisado em textos seguintes a este;
- d) realização de atos de disposição de vida, como doações – com ou reserva de usufruto –, e post mortem, caso de testamentos, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade;
- e) efetivação de partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento;
- f) celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas, dentro das possibilidades jurídicas do sistema;
- g) eventual inclusão de negócios jurídicos processuais nos instrumentos de muitos desses mecanismos;
- h) pacto parassocial, como se dá em acordos antecipados de acionistas ou sócios; e
- i) contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento (Tartuce, 2018, n. p., sem grifos no original).

Na visão de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, uma das vantagens da criação de *holding* é a proteção do patrimônio contra execução de credores. Isso se deve, pois, a *holding* permite que bens imóveis sejam integralizados a pessoa jurídica, limitando que as execuções se restrinjam a pessoa física na figura do sócio. Porém, tal prática é ilegal quando realizada no intuito de fraudar execuções (Mamede; Mamede, 2019).

Além do mais, o planejamento sucessório pode ser operacionalizado por meio de *holdings*, cisão, incorporação, redução de capital ou permutas, permitindo alienar quotas sem comprometer o controle operacional e limitando disputas à esfera societária. Deve integrar governança familiar para alinhar interesses ao legado, exigindo equipe multidisciplinar com advogados, contadores, especialistas em governança, seguros, investimentos e, se preciso, psicólogos (Teixeira, 2025).

Explica Fabio Pereira da Silva e Caio Melo que, é “Conveniente lembrar que o processo de inventário pode se arrastar durante anos, caso os herdeiros não se entendam acerca da divisão dos bens [...]” (Silva; Melo, 2026, p. 47). Em síntese, o inventário pode se estender por anos, quando ocorre desarmonia entre herdeiros na

partilha, gerando prejuízos financeiros, bloqueios na gestão empresarial e perdas patrimoniais desnecessárias.

Por isso, adotar o planejamento sucessório com *holding* antecipadamente, revela-se medida inteligente, pois organiza a transmissão de bens de modo pacífico, controlado e econômico, protegendo o legado e a unidade familiar. “[...] Assim, a partir da *holding*, haverá negociação ou transferência de quotas/ações, e não mais do patrimônio, bens e direitos [...]” (Rosa; Tessari; Bandel, 2023, p. 94).

O processo de inventário frequentemente gera disputas familiares, agravadas quando envolve empresas, pois o inventariante, muitas vezes despreparado, assume a gestão temporária, e a sucessão pode resultar em condomínio sobre bens indivisíveis, como quotas ou ações, bloqueando decisões societárias por falta de consenso entre coerdeiros. Além disso, os elevados custos judiciais e o ITCMD forçam, em diversos casos, a venda antecipada de ativos para custear a ação, comprometendo o patrimônio (Silva; Melo, 2026).

Em contraste, o planejamento sucessório via *holding* familiar permite programar despesas com assessoria e tributos de forma gradual, evitando alienações forçadas e preservando a integridade dos bens e a continuidade dos negócios (Silva; Melo, 2026).

O Planejamento Sucessório, dentro do seu escopo, promove para a empresa familiar benefícios no âmbito tributário, contábil e societário, no entanto, não é milagroso em seu processo de implantação, não admite fraudes, exige o envolvimento das gerações da família, maturidade e harmonia entre os patriarcas e herdeiros, é importante lembrar que tudo se estabelece com base no diálogo familiar e de acordo com as legislações aplicáveis. A solidez dos laços familiares é o alicerce para um processo de planejamento sucessório eficaz e duradouro (Teixeira, 2025, p. 29).

Quanto aos principais institutos de planejamento sucessório à presente situação, é citado por Jader Pinto a doação com reserva de usufruto, o testamento empresarial, *trusts* e estruturas fiscais complementares, protocolo familiar, tudo no intuito de evitar o inventário judicial. Segundo Jader Pinto, “A doação com reserva de usufruto é estratégia que permite ao titular dos bens transferir a propriedade das quotas ou ações para os herdeiros, mantendo o direito de uso e fruição do patrimônio enquanto viver [...]” (Pinto, 2025, p. 56).

Quanto a doação de bens o doador precisa observar certos cuidados, visto que não é possível doar a parte da legítima. Fabio Pereira da Silva e Caio Melo explicam que, “[...] A doação que exceda à parte que o doador poderia dispor por meio de

testamento é chamada de “doação inoficiosa”, sendo considerada nula, conforme art. 549 do Código Civil [...]” (Silva; Melo, 2026, p. 93). A igualdade inspira a legítima dos descendentes, exigindo colação de doações para preservar a paridade:

A teoria da igualdade inspirou o legislador pátrio na regulamentação do instituto. Os descendentes são herdeiros obrigatórios. Pertence-lhes, de direito, a metade dos bens do ascendente. Esta parte da herança tem de ser dividida em frações iguais. Quando o ascendente contempla, em vida, um deles, revogaria o princípio da igualdade das legítimas se o bem doado não tivesse de ser conferido para constituição da metade indispensável. Os demais herdeiros seriam prejudicados, porque, além do que receberá gratuitamente antes da abertura da sucessão, o favorecido herdaria igual quota. Obrigado, porém, a trazer ao acervo hereditário o que lhe foi doado, observar-se-á a regra da igualdade das legítimas (Gomes apud Silva; Melo, 2026, p. 96).

Quando da doação das cotas, é possível gravar junto ao contrato ou estatuto social, cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Tais cláusulas estão previstas no art. 1.911 do Código Civil e promovem segurança jurídica a quem está dispondo dos bens em vida, “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade” (Brasil, 2022).

De acordo com João Alberto Teixeira, a inalienabilidade impede venda até o fim do usufruto, evitando dilapidação. Já a incomunicabilidade exclui as quotas de regimes de comunhão universal em casamentos futuros, resguardando-as em divórcios, conforme art. 1.668, inciso I, do Código Civil. A impenhorabilidade blinda-as de penhoras por dívidas dos herdeiros. Já a cláusula de reversão, prevista no art. 547, do Código Civil, se expressa no contrato, faz as quotas retornarem ao doador sem ônus, caso o herdeiro falecido antes dele, passando depois ao neto, sem direito à viúva (Teixeira, 2025).

Já o protocolo familiar, é instrumento chave de governança, e está amparado no art. 421 do Código Civil. Difere do acordo de sócios e regula no planejamento sucessório quanto a transmissão de quotas, usufruto, doações, entrada de herdeiros e resolução de conflitos, garantindo continuidade dos negócios, separação de papéis familiares e proteção patrimonial (Teixeira, 2025). Quanto ao testamento empresarial explica Jader Pinto:

O testamento empresarial complementa a governança sucessória, permitindo ao sócio fundador dispor expressamente sobre suas quotas ou ações após o falecimento, sem depender exclusivamente das regras de sucessão obrigatória. Por meio de documento público ou particular, o testador

especifica beneficiários, condições e prazos de transferência, bem como nomeia administradores interinos até a conclusão da sucessão (Pinto, 2025, p. 56).

A figura do *trust*<sup>1</sup>, que segundo Jader Pinto, embora ainda não seja reconhecido no Brasil, pode ser utilizada por famílias com ativos internacionais, bem como *holdings offshore*<sup>2</sup> e estruturas híbridas para fortalecer o planejamento sucessório, protegendo bens de riscos políticos, econômicos ou judiciais em jurisdições favoráveis. Integradas a *holdings* nacionais, segregam patrimônio de disputas familiares e variações cambiais, com cláusulas definindo fiduciários, beneficiários e distribuição, exigindo atenção tributária a residência, rendimentos e reportes como FATCA/CRS (Pinto, 2025).

Em síntese, o planejamento sucessório via *holding* é uma das estratégias mais eficazes para preservar o patrimônio, evitar inventários longos e conflituosos, reduzir custos tributários e proteger bens de credores. Personalizado à realidade de cada família, combina governança, doações com cláusulas protetivas, protocolo familiar e diálogo intergeracional, transformando a sucessão de risco em transição ordenada, econômica e harmoniosa, capaz de perpetuar o legado e a unidade familiar por gerações.

### 2.3 GOVERNANÇA, PROTEÇÃO PATRIMONIAL E PREVENÇÃO À FRAUDE NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A governança familiar e corporativa é o alicerce do planejamento sucessório. Segundo Sergio de Lima Rodrigues da Costa, a governança familiar e corporativa é o alicerce do planejamento sucessório. Com regras claras, como

---

<sup>1</sup> **Trust:** O *trust* é uma estrutura jurídica originada no sistema legal anglo-saxônico. Ele se baseia em um acordo de confiança, em que uma pessoa (o *settlor*) transfere a administração de seus bens para um terceiro (o *trustee*). O *settlor* estabelece um contrato no qual define as regras de gestão dos bens e os objetivos do *trust*. Por sua vez, o *trustee* passa a gerenciá-los em benefício de uma ou mais pessoas — os beneficiários — e é responsável por cumprir as diretrizes e administrar os ativos conforme estipulado (Genial Investimentos, 2025, n. p.).

<sup>2</sup> **Offshore:** Trata-se de uma entidade jurídica aberta fora do país de residência do investidor, geralmente em jurisdições com regras fiscais mais vantajosas e regulação simplificada. O objetivo pode variar desde acessar investimentos internacionais até reduzir a tributação e facilitar o planejamento sucessório.

Por meio de uma empresa offshore, o investidor mantém controle total sobre os ativos. Ele consegue se expor a bolsas estrangeiras, adquirir imóveis, fazer negócios internacionais ou simplesmente manter seu patrimônio em uma moeda mais forte (Genial Investimentos, 2025, n. p.).

conselho de família, acordos entre sócios e planos de sucessão, evita-se decisões arbitrárias e brigas que possam destruir o patrimônio (Costa, 2025).

Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2025, n. p.).

Segundo Renato Bernhoeft e Miguel Gallo, "[...] a governança representa verdadeiramente o sistema operacional da *holding* familiar, determinando como decisões serão tomadas, conflitos gerenciados e interesses harmonizados ao longo do tempo e das gerações" (Bernhoeft; Gallo, 2023, p. 245). Nas *holdings*, a governança é o cérebro e o coração do patrimônio, pois organiza o dia a dia, evita bagunça, faz o dinheiro e os negócios durarem gerações e forma uma blindagem patrimonial sólida.

A governança em *holdings* exige regras claras de gestão para equilibrar interesses familiares e eficiência patrimonial. O principal desafio é impedir que conflitos emocionais prejudiquem decisões estratégicas e a rentabilidade. Por isso, um modelo estruturado de governança, baseado em critérios objetivos e visão de longo prazo, é essencial.

Já a proteção patrimonial, é desafiada pela complexidade jurídico-tributária e pela volatilidade econômica, exigindo conhecimento permanente para manter a conformidade e a resiliência dos ativos. Sem governança sólida, esses fatores ampliam a fragilidade do patrimônio familiar e societário. "Uma consequência possível dessa tendência é a dilapidação do patrimônio societário por práticas não recomendadas de governança e falta de aptidão dos sócios e administradores para a atividade empresarial" (Pimenta; Abreu, 2014, p. 52).

Explica Sérgio de Lima Rodrigues da Costa que a governança sucessória é implementada por meio do estatuto social da *holding* e dos acordos parassociais, que estabelecem regras claras e antecipadas sobre quem assume a gestão, como e quando os dividendos são distribuídos e quais os procedimentos para resolver conflitos, reduzindo drasticamente o risco de disputas familiares e litígios judiciais durante a sucessão (Costa, 2025).

Diferentemente das práticas fraudulentas, como doações simuladas, divórcios fictícios, *offshores* em paraísos fiscais, empresas-espelho ou desvio de ativos para simular falência (Mamede; Mamede, 2023), a blindagem lícita utiliza os mesmos instrumentos jurídicos, com finalidade preventiva e transparente, resguardando o patrimônio de riscos futuros sem prejudicar credores, nem violar a ordem jurídica.

Talvez o ponto negativo dessa blindagem, é a falta de compreensão dos herdeiros em relação aos bens e direitos (patrimônio) da empresa. Muitas vezes não possuem o conhecimento técnico do princípio da entidade e conseqüentemente realizam uma confusão patrimonial, podendo até serem responsabilizados pelas obrigações da empresa ou até mesmo acabarem com o patrimônio (Araujo; Rocha Junior, 2021, p. 9).

Quando falamos de empresa familiar, o maior desafio é separar a família dos negócios, porque é muito comum que emoções, laços afetivos e desejos pessoais atrapalhem o que é melhor para a empresa. “A Governança Corporativa se organiza através de estruturas (pessoas) e instrumentos (regras/documentos), os quais, proporcionam, em sua implementação, condutas a serem seguidas pela família na condição de sócios e herdeiros” (Teixeira, 2025, p. 264). Segundo o mesmo autor:

O principal quesito que compromete a empresa familiar é a não adoção da implantação do planejamento sucessório e as práticas de governança familiar, pois possuem ferramentas e diretrizes que elevam as chances de a empresa não fechar suas portas, uma vez que, mantém o legado familiar, valores, princípios e patrimônio para a transição entre gerações (Teixeira, 2025, p. 266).

Contudo, é imprescindível reconhecer os limites dessa proteção. A crença em uma blindagem absoluta é juridicamente equivocada. Quando o objetivo do planejamento é criar uma blindagem que prejudique terceiros, especialmente mediante fraude a credores, tal estrutura perde completamente qualquer caráter de legitimidade e torna-se ilícita (Rosa; Tessari; Bandel, 2023).

A proteção efetiva da *holding* exige não apenas regras sucessórias antecipadas, mas também gestão transparente, contabilidade rigorosa e absoluta separação entre patrimônio pessoal e empresarial, evitando qualquer conduta que possa ser interpretada como desvio de finalidade. Segundo Sérgio de Lima Rodrigues da Costa, “As estruturações patrimoniais implementadas através de *holdings* familiares frequentemente envolvem transferências significativas de bens, potencialmente sujeitas a questionamentos sob as óticas de fraude contra credores e fraude à execução [...]” (Costa, 2025, p. 507).

É fundamental entender que a separação rígida entre a personalidade e o patrimônio das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não é absoluta, nem intocável. A legislação prevê expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e, em casos extremos, até mesmo a expropriação dos bens pessoais dos sócios, sempre que se constate abuso da forma societária, fraude ou a prática de atos ilícitos valendo-se do véu protetor da pessoa jurídica (Silva; Melo, 2026).

Em termos jurídicos, a blindagem patrimonial pode ser considerada lícita e legítima, desde que seja feita dentro dos limites da lei e sem intenção fraudulenta. No entanto, é importante ressaltar que a utilização dessa estratégia pode ser questionada em casos de fraude ou abuso de direito, em que a transferência de bens é feita com o objetivo de prejudicar terceiros (Furlan, 2023, p. 12).

Para Theodoro Júnior, "[...] reorganizações patrimoniais, ainda que formalmente amparadas por estruturas societárias legítimas, podem ser invalidadas ou tornadas ineficazes quando configuradas como instrumentos de frustração maliciosa da legítima expectativa de credores" (Theodoro Júnior apud Costa, 2025, p. 507). Portanto, a blindagem patrimonial é legítima quando respeita a lei e não tem intuito fraudulento, mas pode ser desconstituída judicialmente se for utilizada como instrumento para frustrar dolosamente os direitos dos credores.

Na visão de Sérgio de Lima Rodrigues da Costa, o ato realizado em fraude contra credores é anulável por meio da ação pauliana, promovida pelo credor lesado, produzindo a desconstituição do ato apenas em relação ao credor que a propôs, sem atingir terceiros de boa-fé nem o ato em si de forma absoluta (Costa, 2025). Para o autor, são requisitos essenciais para caracterizar a fraude contra credores:

***Eventus damni***: Dano efetivo ao credor, materializado pela insuficiência patrimonial do devedor para satisfação da dívida após o ato questionado;  
***Consilium fraudis***: Ciência pelo devedor (e muitas vezes pelo terceiro adquirente) de que o ato poderia resultar ou agravar sua insolvência;  
**Anterioridade do crédito**: Existência de crédito (ainda que não vencido) anteriormente ao ato questionado;  
**Nexo causal**: Relação direta entre o ato praticado e o prejuízo ao credor.  
**Consequência jurídica**: O ato praticado em fraude contra credores é anulável, requerendo ação própria (ação pauliana) para desconstituição, com efeitos limitados ao interesse do credor prejudicado (Costa, 2025, p. 507).

Portanto, é possível inferir que a fraude contra credores, só se perfectibiliza com a presença cumulativa de *eventus damni*, *consilium fraudis*, anterioridade do crédito e nexo causal, resultando em ato anulável de forma relativa, exclusivamente

mediante ação pauliana proposta pelo credor prejudicado. Passando da análise da fraude contra credores e da proteção do patrimônio, o planejamento patrimonial preventivo ganha destaque, sendo a *holding*, um dos instrumentos mais eficientes para preservar e transmitir o patrimônio de forma organizada, segura e economicamente vantajosa.

A *holding* é uma estrutura eficiente de planejamento patrimonial que oferece proteção de bens, sucessão familiar simples e barata (evitando inventário), redução de conflitos entre herdeiros, gestão centralizada, governança corporativa profissional, maior facilidade para obter financiamentos, flexibilidade em reorganizações societárias, agilidade na compra e venda de empresas e atração de investidores. Os benefícios variam conforme o modelo adotado, por isso a constituição deve ser feita com orientação de advogados e contadores especializados em direito empresarial e tributário (Furlan, 2023).

Por outro lado, o autor elenca os riscos relevantes da *holding*, que exigem revisão periódica e acompanhamento permanente de especialistas:

1. **Risco de descaracterização:** A Holding pode ser descaracterizada se não for estruturada corretamente, o que pode levar à perda dos benefícios fiscais e patrimoniais pretendidos.
2. **Risco de prejuízos financeiros:** A Holding pode gerar prejuízos financeiros se não for gerenciada corretamente, especialmente em relação à gestão dos investimentos e da administração dos negócios.
3. **Risco de conflitos familiares:** A Holding pode ser alvo de conflitos familiares, especialmente em casos de sucessão, divisão de bens e dissolução da sociedade.
4. **Risco de dissolução da sociedade por sócio dissidente:** quando um dos sócios decide deixar a empresa ou se opõe às decisões tomadas pela maioria dos sócios, o que pode levar à dissolução da sociedade. Esse risco pode gerar impactos financeiros e patrimoniais significativos para os demais sócios e para a empresa como um todo.
5. **Risco de litígios judiciais:** A Holding pode estar sujeita a litígios judiciais, especialmente em relação a questões fiscais, trabalhistas, societárias e de responsabilidade civil.
6. **Risco de mudança na legislação:** se refere à possibilidade de que as leis e regulamentações que regem a modalidade Holding sejam modificadas. Essas mudanças podem impactar a estrutura da Holding e gerar riscos financeiros e patrimoniais significativos para os proprietários da empresa. É importante estar atento às mudanças na legislação e contar com a assistência de profissionais especializados para se adaptar às novas regras e minimizar os riscos.
7. **Custos:** A criação e manutenção de uma Holding pode envolver custos significativos, incluindo taxas de registro, honorários de advogados e contadores, entre outros.
8. **Complexidade:** A estruturação de uma Holding pode ser complexa e requerer conhecimentos especializados em Direito Empresarial, Tributário e Societário. Perda de controle: Ao transferir a propriedade dos bens para a *Holding*, os proprietários podem perder parte do controle sobre os mesmos.
9. **Necessidade de planejamento:** A estruturação de uma Holding requer um planejamento cuidadoso, incluindo a definição de objetivos claros, a

escolha do regime tributário mais adequado e a elaboração de um acordo societário bem redigido e detalhado.

**10. Revisão periódica:** É importante revisar periodicamente a estrutura da Holding para garantir que ela continue atendendo aos objetivos e necessidades dos proprietários, bem como para verificar a conformidade com as leis e regulamentações em vigor (Furlan, 2023, p. 76-77).

Portanto, a *holding* só cumpre efetivamente seu papel de instrumento de perenidade patrimonial quando ancorada em governança sólida, transparência absoluta e estrita observância da legalidade. Longe de ser uma fortaleza inexpugnável ou um escudo para práticas ilícitas, ela é um mecanismo sofisticado que exige maturidade dos sócios, separação clara entre afetos e negócios e, acima de tudo, a consciência de que nenhuma estrutura jurídica resiste ao abuso de direito ou à intenção fraudulenta.

O planejamento sucessório legítimo não se resume a transferir bens para uma pessoa jurídica, mas a construir, com antecedência e responsabilidade, um legado que sobreviva às gerações sem comprometer valores éticos nem a segurança jurídica de terceiros. Somente assim a proteção patrimonial deixa de ser mera ilusão e se transforma em real preservação do patrimônio familiar para o futuro.

### 3 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E JURISPRUDÊNCIA RECENTE: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E O ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS EM *HOLDINGS*

A constituição de *holdings* consolidou-se como uma das estratégias mais eficientes de planejamento sucessório e tributário no Brasil. Por meio da transferência ordenada, de bens e direitos, do patrimônio da pessoa física para uma pessoa jurídica adequadamente estruturada, obtém-se benefícios expressivos, com destaque para a redução legítima da carga tributária global.

Nesse modelo, a tributação antes suportada pela pessoa física, é substituída pela incidência sobre a pessoa jurídica, usualmente sujeita a regimes mais favoráveis, gerando economia relevante em diversos tributos, especialmente o IRPF, o ITCMD mediante sucessão planejada e não onerosa e, em particular, o ITBI, cuja exigência na integralização de imóveis ao capital social de *holdings* tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Quanto ao sistema tributário do Brasil, explica Fabio Pereira da Silva e Caio Melo que:

Nosso sistema tributário, por sua vez, é tido como excessivamente complexo. É bem conhecido o fato de que o custo de conformidade tributária no Brasil representa alto dispêndio de recursos, obrigando as empresas a manter grande aparato para lidar com as questões fiscais, sem que haja qualquer garantia de que suas decisões não serão questionadas no futuro pelas autoridades tributárias (Silva; Melo, 2026, p. 20-21).

A economia tributária não é automática. A efetividade da redução depende de um planejamento tributário detalhado, que considere as características do patrimônio, os bens envolvidos e as atividades a serem exercidas pela *holding*. Além disso, a estruturação da *holding* introduz novos custos operacionais, como taxas de administração, contabilidade e eventuais tributos adicionais, que devem ser integralmente avaliados para garantir a viabilidade do projeto.

#### 3.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ELISÃO FISCAL NAS *HOLDINGS*: CONCEITO, VIABILIDADE E ESTRATÉGIAS

A tributação no Brasil é um labirinto confuso que tira o sono de empresas e cidadãos todos os dias. Sergio de Lima Rodrigues da Costa explica que a tributação exerce influência decisiva sobre a competitividade e a perenidade das empresas, sobretudo no Brasil, onde o sistema tributário se destaca pela elevada complexidade

e pelo alto custo. De acordo com números da Receita Federal (2022), a carga tributária do país alcançou 33,1% do PIB em 2021, o que significou um aumento de 0,6 pontos percentuais em comparação com 2020 (Costa, 2025).

Nesse contexto, o planejamento tributário estratégico consolida-se como um dos pilares essenciais para a construção e a proteção do patrimônio empresarial e familiar. De acordo com Fabiano Furlan, “[...] A Holding permite a utilização de regimes tributários mais vantajosos, que podem reduzir a carga tributária sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios” (Furlan, 2023, p. 80).

Conforme bem observam Fabio Pereira da Silva e Caio Melo, ao tratar dos limites éticos e jurídicos do planejamento tributário, “O tema é espinhoso e há fortes argumentos no sentido de que o planejamento tributário é um direito – talvez um dever – do contribuinte, sempre visando a reduzir os custos fiscais incidentes sobre seus negócios [...]” (Silva; Melo, 2026, p. 348).

Sobre os riscos e os limites do planejamento tributário em *holdings* familiares, Sérgio de Lima Rodrigues da Costa oferece uma análise precisa ao afirmar que:

O planejamento tributário em *holdings* familiares situa-se frequentemente na fronteira interpretativa entre a otimização legítima e práticas potencialmente questionáveis, demandando compreensão técnica das distinções conceituais, limites jurisprudenciais e análise de risco [...] (Costa, 2025, p. 269).

Nas palavras de Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira, “[...] pode-se considerar o planejamento tributário a atitude de estudar, continuamente, a legislação e decidir pela adoção de medidas tendentes à prática de atos, visando anular, reduzir ou postergar o ônus financeiro correspondente” (Oliveira, 2014, p. 24). Essa prática lícita e proativa de planejamento tributário permite à empresa reduzir legalmente a carga tributária, elevar a lucratividade e fortalecer sua competitividade no mercado.

A constituição de uma *holding* familiar é uma das principais estratégias de planejamento tributário patrimonial, pois a concentração de bens na pessoa jurídica geralmente assegura maior eficiência tributária e proteção patrimonial do que a titularidade pela pessoa física. Dado que *holdings* patrimoniais costumam ter estrutura enxuta e poucas despesas dedutíveis, o regime de Lucro Presumido revela-se, em regra, mais vantajoso que o Lucro Real, por oferecer base de cálculo mais benéfica e menor risco de fiscalizações aprofundadas (Silva; Melo, 2026).

Todavia, ainda que a *holding* seja uma poderosa ferramenta de planejamento tributário, sua implementação exige cautela redobrada, pois, frequentemente se situa

na zona cinzenta entre elisão legítima e abuso de direito. A falta de propósito negocial substancial, o uso de formas jurídicas atípicas ou qualquer simulação podem atrair a norma antielisiva do parágrafo único do art. 116 do CTN e até configurar evasão fiscal, comprometendo toda a estratégia (Brasil, 1966). A licitude e a segurança jurídica dependem, assim, da estrita observância dos limites conceituais e jurisprudenciais.

A fim de delimitar com precisão as fronteiras entre licitude e ilicitude no planejamento tributário em *holdings*, Sérgio de Lima Rodrigues da Costa, propõe as seguintes distinções conceituais fundamentais:

**a) Planejamento tributário legítimo:** Organização preventiva e lícita dos negócios visando economia fiscal dentro dos parâmetros admitidos pelo ordenamento jurídico. Como define Torres (2021, p. 76), "representa o exercício legítimo da autonomia privada para estruturação eficiente que minimize a carga tributária, observados os limites legais expressos e implícitos".

**b) Elisão fiscal legítima:** Economia fiscal obtida mediante estruturação prévia e transparente que evita a ocorrência do fato gerador ou altera seus elementos quantitativos, sem violação direta ou indireta à legislação.

**c) Elisão fiscal abusiva:** Economia tributária obtida mediante estruturação formalmente legal, porém que distorce ou manipula artificialmente os elementos do fato gerador mediante formas jurídicas atípicas, sem propósito negocial substantivo além da economia fiscal.

**d) Evasão fiscal:** Economia tributária obtida mediante condutas ilícitas que ocultam ou falsificam o fato gerador já ocorrido, caracterizando infração à legislação e frequentemente tipificando crimes tributários (Costa, 2025, p. 270-271).

Essas distinções são fundamentais, para que o planejamento em *holdings* permaneça no campo da licitude, alinhando-se à máxima defendida por Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi, "Nossa posição é a de que a maior economia tributária é pagar e pagar no momento certo, pela melhor forma, pelo mínimo legal possível" (Lodi; Lodi, 2012, p. 109). Em linha com tais conceitos, Nicolli Colli reforça a distinção temporal e de licitude ao afirmar que:

[...] é possível definir elisão fiscal como o planejamento tributário, ou seja, aquele realizado antes da ocorrência do fato gerador, sendo embasado em estruturas compatíveis com os princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, lícito. Se por um lado a elisão fiscal é o planejamento tributário, por outro quando o contribuinte adota práticas ilícitas a fim de simular a realização de negócios jurídicos lícitos ou omitir a ocorrência do fato gerador, está se diante do que a doutrina chama de evasão fiscal (Colli, 2021, p. 113).

A gestão tributária eficaz nas empresas não se resume apenas ao pagamento correto e tempestivo dos tributos (obrigação legal), mas, acima de tudo, ao planejamento tributário estratégico (elisão fiscal), que consiste em utilizar todos os

instrumentos legais disponíveis para reduzir legalmente a carga tributária, aumentando assim a competitividade e a rentabilidade da organização. Esse planejamento deve ser feito de forma preventiva e dentro dos limites da lei, distinguindo-se claramente da sonegação (evasão fiscal) (Rosa; Tessari; Bandel, 2023).

Embora o planejamento tributário legítimo busque sempre a economia fiscal dentro dos limites da legalidade, há situações em que a escolha de formas jurídicas atípicas ou artificiais, pode gerar controvérsia com o fisco, conforme alertam Filipe Silva e Ramon Faria:

Por fim, existem casos em que o comportamento do contribuinte não é a rigor, ilícito, mas adota um formato artificioso, atípico para o ato que esta sendo praticado, tendo por consequência a isenção, não incidência ou incidência menos onerosa do tributo. Alguns denominam essa última hipótese de elisão fiscal; outros, de elisão ineficaz (pois possibilitaria que o fisco, descobrindo a simulação, lançasse o tributo devido) (Silva; Faria, 2017, p. 183).

A constituição de uma *holding* representa poderosa estratégia de planejamento tributário e sucessório, pois, apesar de seguir as mesmas regras societárias, contábeis e tributárias das demais empresas (exceto o Simples Nacional), permite otimizar significativamente a carga fiscal por meio da escolha adequada do regime tributário (especialmente Lucro Real), utilização de Juros sobre Capital Próprio como forma de remuneração mais eficiente, integralização de capital com bens pelo valor de declaração (sem incidência de IR), recebimento de aluguéis e dividendos com tributação favorecida (Araujo; Rocha Junior, 2021).

Um dos principais benefícios da constituição de *holdings* é a redução lícita da carga tributária, especialmente em comparação com a pessoa física, que pode ser tributada pela tabela progressiva do IRPF com alíquota máxima de 27,5%. Já a pessoa jurídica é tributada em 15% sobre o lucro apurado. É plenamente legítimo que o contribuinte organize seu patrimônio e suas atividades de modo a optar pela alternativa que gere menor tributação, desde que respeitadas as normas legais (Silva; Melo, 2026).

[...] Um bom planejamento não pode prescindir de uma avaliação apurada sobre os impactos tributários que, caso mal avaliados, podem representar, ao invés de redução de custos tributários, um aumento significativo da carga incidente sobre as atividades empresariais da família (Silva; Melo, 2026, p. 246).

Segundo Remo Higashi Battaglia, a reforma tributária brasileira, em vigor gradual até 2033 e iniciando em 2026, introduz o IVA Dual (CBS e IBS) para substituir tributos antigos, impactando operações imobiliárias como compra/venda, leilões, locação tradicional e por temporada, com critérios de tributação para locadores profissionais (três ou mais imóveis, renda anual acima de R\$ 240 mil ou mensal de R\$ 20 mil), exigindo reavaliação urgente de estratégias patrimoniais via *holdings* para otimizar cargas tributárias e proteção de ativos (Battaglia, 2025). A seguir, apresenta-se ilustração da carga tributária, antes e após a reforma tributária:

**Ilustração 3:** Comparativo de carga tributária: antes e depois

Regime / Situação	Operação	Cenário Atual	Com a Reforma Tributária
Pessoa Física	Venda (ganho de capital)	15%	29%
	Locação	27,5%	36%
	Locação temporada por	-	44%
Holding Patrimonial	Venda	6,73%	20%
	Locação	11,33%	19%
	Locação temporada por	-	28%

**Fonte:** Battaglia (2025, n. p.).

Portanto, a constituição de uma *holding* é, hoje, uma das ferramentas mais legítimas, eficazes e consolidadas de planejamento tributário e sucessório no Brasil. Quando implementada com real propósito negocial, estrutura operacional mínima compatível e estrita observância dos limites legais e jurisprudenciais, ela permite reduzir substancialmente, e de forma plenamente lícita, a carga tributária global, evitando a alíquota máxima de 27,5% do IRPF, otimizando a distribuição de lucros e protegendo o patrimônio para as próximas gerações.

Não se trata de privilégio, nem de artifício, mas do exercício responsável do direito à elisão fiscal, em um país cuja tributação figura entre as mais complexas e elevadas do mundo. A linha que separa o planejamento legítimo da simulação é estreita, mas clara, bastando que a forma jurídica reflita a realidade econômica e que exista substância além da mera economia de impostos. Feito isso, a *holding* deixa de ser apenas uma opção, e passa a ser uma decisão estratégica imprescindível para a

preservação e o crescimento responsável do patrimônio empresarial e familiar brasileiro.

### 3.2 O ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E O ITCMD NA DOAÇÃO DE COTAS

Entre os principais objetivos de uma *holding* está a otimização tributária do patrimônio, permitindo reduzir legalmente a carga de impostos por meio da escolha da melhor alternativa prevista na legislação. Segundo Silva e Melo, toda decisão tributária exige análise detalhada e personalizada, pois opções aparentemente vantajosas, como migrar do lucro presumido para o real, ou do PIS/Cofins cumulativo para o não-cumulativo, podem aumentar riscos ou a tributação efetiva, devido a despesas não dedutíveis ou créditos insuficientes (Silva; Melo, 2026).

Em conformidade com a previsão do art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o imposto sobre transmissão de bens imóveis, e de direitos reais sobre imóveis, de competência dos municípios, tem como fato gerador a transferência da propriedade, a qualquer título, por ato oneroso, ou a transferência dos direitos reais sobre o imóvel (Brasil, 1988), independentemente da localização, se na zona urbana ou na zona rural. Assim, a incidência do tributo em questão ocorre exclusivamente quando verificado um dos fatos geradores mencionados.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (Brasil, 1988).

Importante destacar que o ITBI só incide sobre transmissões onerosas, ficando excluídas as doações e outras formas de transferência gratuita, que são tributadas pelo ITCMD de competência estadual. De acordo com Ricardo Pereira Rios, a transferência onerosa caracteriza-se pela exigência de uma contraprestação, seja em dinheiro ou em bens patrimoniais, previamente à entrega do bem ou direito. Assim, ao se realizar a transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos entre pessoas físicas ou jurídicas, surge o fato gerador do ITBI (Rios, 2025).

Quanto as alíquotas de ITBI, explica Ricardo Pereira Rios que, “ A alíquota do ITBI varia de município para município, é preciso verificar. Geralmente, fica em torno

de 2 a 3%” (Rios, 2025, p. 78). Já o parágrafo segundo do art. 156 da Constituição Federal dispõem que não incide ITBI nos casos de realização de capital social:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Brasil, 1988).

Observa-se uma exceção quanto a imunidade na segunda parte do supracitado dispositivo, que preve que não há imunidade no caso de a atividade preponderante do adquirente seja compra e venda, locação ou arrendamento desses bens e direitos. “Dito tudo isso, conclui-se que, na constituição de uma sociedade *holding*, a integralização do capital com bens imóveis constituirá ou não fato gerador do ITBI, dependendo de sua atividade preponderante [...]” (Silva; Melo, 2026, p. 291).

Considera-se preponderante a receita que ultrapasse 50% do total auferido pela empresa, cuja análise obedecerá ao período definido para pessoas jurídicas com até 24 meses, verificando-se nos três anos seguintes à integralização do imóvel. Para as demais, nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à transmissão. Para comprovar que a atividade preponderante não decorre de locação ou venda de imóveis, deve-se apresentar os demonstrativos contábeis completos do período exigido (Rios, 2025).

Pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional, a integralização de imóveis em administradora de bens próprios não goza de imunidade do ITBI, pois sua atividade principal é locação/venda de imóveis. Apesar do pagamento imediato do imposto, a operação é vantajosa, pois a tributação dos aluguéis na pessoa jurídica é bem inferior à da pessoa física, compensando o ITBI em poucos anos e agregando benefícios de proteção patrimonial e sucessória (Teixeira, 2025).

Quanto ao ITCMD, segundo art. 155, inciso I, da Carta Magna é de competência estadual, e tem como fato gerador a transmissão não onerosa de bens ou direitos. Compete ao Estado da situação do bem o ITCMD (Brasil, 1988). No planejamento via *holding*, o ITCMD é essencial, pois a doação de cotas é realizada em vida.

A análise das nuances do ITCMD é imperativa ao se tratar da constituição de uma sociedade Holding. Como foi visto, uma das vantagens de sua constituição refere-se justamente ao desejo da família de adiantar a sucessão patrimonial, evitando o desgaste que uma sucessão hereditária pode causar no seio familiar e empresarial. Nesse sentido, o ITCMD é peça fundamental,

considerando que pode representar custos relevantes do planejamento quando os pais resolvem adiantar a legítima aos herdeiros pela doação das quotas da sociedade constituída, o que, no mais das vezes, também inclui a parte disponível do patrimônio (Silva; Melo, 2026, p. 248).

O ITCMD será cobrado na doação de quotas com reserva de usufruto em uma *holding*. No entanto, ao estruturar essas empresas, a sucessão patrimonial ocorre em vida, podendo minimizar ou até zerar o imposto em um futuro inventário, desde que avaliado individualmente e conforme as regras do Estado onde o planejamento é realizado (Teixeira, 2025). Embora o ITCMD incida na doação de quotas com usufruto, a *holding* permite antecipar a sucessão em vida, reduzindo ou zerando o imposto no futuro inventário, conforme a legislação estadual.

Quanto a alíquota do ITCMD, “[...] há diversas legislações tratando do assunto, o que merece especial atenção no momento de avaliar os custos decorrentes da doação, especialmente considerando que a alíquota do tributo varia de Estado para Estado” (Silva; Melo, 2026, p. 251). A alíquota máxima do ITCMD é de 8%, limite estabelecido pelo Senado Federal com fundamento no art. 155, § 1º, IV, da CF/1988. Tal teto foi concretizado pela Resolução nº 9/1992, ainda em vigor. Conforme a Súmula 112 do STF, aplica-se a alíquota em vigor na data da abertura da sucessão ou da realização do fato gerador (Silva; Melo, 2026).

Quanto a legislação do estado do Rio Grande do Sul, o art. 18 da Lei nº 8.821, prevê alíquotas de até 6% a depender do valor do quinhão para os casos de transmissão causa mortis. Já no art. 19 da mesma lei, estabelece alíquotas de 3% a 4% a título de ITCMD para doações, incidindo sobre o valor venal do bem ou direito transmitido (Rio Grande do Sul, 1989).

Ou seja, com a integralização do patrimônio da pessoa física para *holding* e posterior doação das cotas em vida aos herdeiros, obtem-se uma economia tributária, considerando que a alíquota de doação é menor que de causa mortis, para bens e direitos acima de 30.000 UPF-RS, conforme preconiza o art. 18 da lei que rege o ITCMD (Rio Grande do Sul, 1989). Esse montante representa no ano de 2025 R\$813.900,00 (oitocentos e treze mil e novecentos reais), conforme Instrução Normativa RE nº 131/2024 (Rio Grande do Sul, 2024).

Porém, importantes mudanças vem ocorrendo na seara da legislação tributária, em especial após a Emenda Constitucional Nº 132/2023. Sobre a temática, explicam Fabio Pereira da Silva e Caio Melo, que:

Além disso, por meio da Emenda Constitucional 132/2023, foi acrescentado o inciso VI ao art. 155 da Constituição Federal, determinando que o ITCMD “será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação”. Embora alguns Estados já adotassem alíquotas progressivas para o imposto, não havia uma imposição constitucional nesse sentido. Assim, cabia a cada ente federativo competente estabelecer suas próprias regras sobre a alíquota do ITCMD, desde que observado o patamar máximo fixado pelo Senado. Doravante, em decorrência da EC 132/2023, os Estados devem ajustar a legislação local para instituir a progressividade das alíquotas desse imposto, o que pode resultar até mesmo em um aumento da carga tributária, a depender do patamar do patrimônio transferido (Silva; Melo, 2026, p. 252-253).

Dessa forma, ao constituir a empresa, os patriarcas integralizam bens no capital social e permanecem sócios até a regularização total. Depois, alteram o contrato, doando a nua-propriedade das quotas aos herdeiros (recolhendo ITCMD), reservam usufruto e administração para si, e gravam as quotas com incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão, mantendo controle pleno (gestão, voto, dividendos). Até o falecimento, os herdeiros têm apenas expectativa de direito (Teixeira, 2025). Quanto ao momento de doar as cotas explica Jader Pinto:

Entre as metas de sucessão, destaca-se a definição do momento ideal para doações de quotas aos herdeiros, levando em conta faixas de isenção de ITCMD e a necessidade de usufruto vitalício aos fundadores. Deve-se também estabelecer cronograma de doações graduais, contemplando limites anuais e evitando concentração tributável. Esse planejamento evita picos de tributação e permite uma transição suave de poderes (Pinto, 2025, p. 15).

A doação de quotas com reserva de usufruto pode diminuir o ITCMD porque o imposto incide apenas sobre o valor contábil das quotas, geralmente bem abaixo do valor de mercado dos imóveis que elas representam, além de possibilitar o parcelamento da transmissão e o uso de faixas de isenção anuais. No entanto, o autor alerta que é fundamental realizar simulações detalhadas com o contador, levando em conta as alíquotas do Estado específico e eventuais alterações decorrentes de reformas tributárias (Pinto, 2025).

Em suma, a *holding* viabiliza expressiva economia tributária, através de imunidades ou incidência compensada do ITBI na integralização de imóveis, ITCMD reduzido na doação em vida de quotas com reserva de usufruto, incidente apenas sobre o valor contábil, muito inferior ao valor de mercado, permitindo doações graduais com aproveitamento de faixas de isenção. Mesmo diante da progressividade obrigatória do ITCMD introduzida pela EC 132/2023, o planejamento antecipado continua a garantir carga tributária significativamente menor, além de proteção patrimonial e sucessão harmoniosa e plenamente controlada.

### 3.3 DECISÕES RECENTES DO TJ/RS, STF E STJ SOBRE ITBI SOBRE *HOLDINGS*

O planejamento sucessório e tributário por meio de *holdings* enfrenta, atualmente, significativo endurecimento jurisprudencial quanto à imunidade do ITBI na integralização de imóveis. Embora o art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal preveja a não incidência do imposto na transmissão de bens para realização de capital social, decisões recentes do STJ, STF e TJ/RS, adotam interpretação teleológica e finalística da norma imunizante.

A despeito da imunidade tributária de ITBI, analisando sob a ótica de integralização de bens imóveis da pessoa física para a *holding*, o STF, ao analisar o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, através do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC (Tema 796 STF), entendeu que a imunidade tributária na transferência de bens imóveis para integralização de capital social não é absoluta. Há limites, especialmente quando se verificam divergências entre o valor atribuído pelo contribuinte aos imóveis integralizados e aquele apurado pela administração tributária municipal.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Portanto, conforme tese fixada no RE nº 796.376/SC, quando o imóvel é transmitido da pessoa física para a pessoa jurídica para integralização do capital social, o valor não integralizado submete-se à incidência do ITBI. Ainda sobre a imunidade tributária de ITBI, o STJ encerrou, em 2022, o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsias nº 1.937.821, dentro no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.113), fixando a seguinte ementa, destacando-se parte dele a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

(...)

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

(...)

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Em meio as diversas discussões travadas em âmbito nacional, o STJ firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado. Além disso, o Tribunal reconheceu que o valor declarado pelo contribuinte na transação goza de presunção de conformidade com o valor de mercado.

Apesar de o STJ ter firmado o entendimento de que o valor declarado pelas partes no negócio jurídico, para fins de apuração da base de cálculo do ITBI, é presumido como compatível com o valor de mercado, tal presunção é relativa. Isso significa que pode ser afastada pela Administração Tributária mediante a instauração de procedimento administrativo e arbitramento, conforme previsto no art. 148 do CTN (Brasil, 1966).

Ilustrando a atual orientação restritiva do TJ/RS, destaca-se o seguinte acórdão da 22ª Câmara Cível, julgado em 28-11-2024:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITBI. IMUNIDADE À INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. *HOLDING* PATRIMONIAL. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO

DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. - A norma constitucional que prevê que não incide ITBI "sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital", condiciona essa hipótese de competência negativa à atividade preponderante do adquirente não consistir na compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. - Assim, percebe-se que o instituto da imunidade tributária tem caráter finalístico. **As regras constitucionais imunizantes têm por escopo alcançar a finalidade prevista pelo constituinte, isto é, incentivo, estímulo a produção de riquezas pela pessoa jurídica, com a incorporação de imóveis a seu capital. - Na espécie, a incorporação de bens tem por fim a blindagem e gestão patrimonial, bem como a sucessão hereditária, sem que se observe as normas sucessórias de pessoa física. Logo, não há falar em concessão de imunidade tributária**, sob pena de implicar verdadeira contrariedade à teleologia da norma que o concede. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50267404220238210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 28-11-2024) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2024, sem grifos no original).

Extrai-se do julgado acima, que a imunidade de ITBI na integralização de capital (art. 156, §2º, I, CF) tem finalidade específica, que é estimular a atividade empresarial e a geração de riqueza. Não se aplica quando a pessoa jurídica *holding* é constituída apenas para blindagem patrimonial e planejamento sucessório, transferindo imóveis de pai para filhos sem atividade econômica real, sem funcionários e com desvio de finalidade evidente, configurando abuso de direito. Assim, o TJ/RS manteve a exigência do ITBI, afastando a imunidade por interpretação teleológica da norma constitucional.

Ementa: TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL NO PERÍODO DE ANÁLISE. *HOLDING* PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. Estando-se diante de *holding* familiar destinada tão somente a gerir o patrimônio dos seus sócios, como expressamente admite a ora agravante nas suas razões recursais, **ausente receita operacional no período de análise, como constatado no processo fiscal instaurado pela municipalidade, não faz jus ela à concessão da imunidade do ITBI prevista no artigo 156, § 2º, I, Constituição Federal, por ser incompatível a sua finalidade com aquela que levou à instituição do benefício pelo legislador constituinte, qual seja, o incentivo e o desenvolvimento da atividade produtiva, a geração de empregos e a circulação de riquezas**, na linha de precedentes desta 21ª Câmara Cível sobre a matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53097069620248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-12-2024) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2024, sem grifos no original).

A 21ª Câmara Cível do TJRS negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5309706-96.2024.8.21.7000/RS, mantendo a cobrança de ITBI sobre a integralização de imóveis em *holding* patrimonial familiar. Embora a imunidade do art. 156, § 2º, I,

1ª parte, da CF (Tema 796/STF) não exija análise de atividade preponderante, o colegiado entendeu que ela só se aplica quando compatível com o objetivo constitucional, ou seja, incentivo à atividade produtiva. Como a empresa, criada em 2019, nunca teve receita operacional e existe apenas para gerir patrimônio dos sócios, sem exercício efetivo de atividade econômica, foi afastada a imunidade. A seguir outro julgado do TJ/RS sobre a temática:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. TEMA 1113, STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO AVALIATÓRIO. UNILATERALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AUSENTES. SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS E FALTA DE ESPECÍFICA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. Tratando-se de conhecida questão de direito envolvendo ITBI e o Tema 1113, STJ, tem perfeito cabimento o mandado de segurança. Ausente procedimento avaliatório respeitando contraditório e ampla defesa, a par de inferir-se não haver específica análise dos imóveis e servidão que os alcança, não há como, na forma do Tema 1113, deixar de observar valor da transação e avaliação proposta pelo contribuinte, assente em laudo técnico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50426586520238210008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 07-11-2025) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2025)

Por unanimidade, a 21ª Câmara Cível do TJRS, desproveu a apelação do Município de Nova Santa Rita, confirmando a segurança concedida. Fundamentou-se na aplicação do Tema 1.113/STJ, entendendo que o valor declarado pelo contribuinte possui presunção relativa de veracidade e só pode ser afastado mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa, requisito não atendido pela avaliação unilateral da Comissão Municipal, que desconsiderou a servidão perpétua incidente sobre 50,17% da área. Reconhecida a adequação do mandado de segurança, manteve-se o cálculo do ITBI com base nos valores das escrituras.

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. ARBITRAMENTO PELO FISCO. TEMA 1.113 DO STJ. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA, NO QUAL A PARTE AGRAVANTE BUSCA A EMISSÃO DE GUIA DE ITBI COM BASE NO VALOR POR ELA DECLARADO (R\$ 1.000.000,00 POR UNIDADE), EM DETRIMENTO DO VALOR ARBITRADO PELO MUNICÍPIO (R\$ 1.735.000,00 POR UNIDADE). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A LEGALIDADE DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI PELO FISCO MUNICIPAL EM VALOR SUPERIOR AO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE; (II) A EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO ARBITRAMENTO DEFINITIVO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 148 DO CTN E PELO TEMA 1.113 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE A PRESENÇA

CUMULATIVA DE FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO DEFERIDA APENAS AO FINAL, CONFORME O ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009.2. O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, QUE PODE SER AFASTADA PELO FISCO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONFORME O ART. 148 DO CTN E O TEMA 1.113 DO STJ.3. NO CASO CONCRETO, O MUNICÍPIO POSSIBILITOU À PARTE AGRAVANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREVIAMENTE AO ARBITRAMENTO DEFINITIVO DO VALOR DOS IMÓVEIS, COM REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA, O QUE É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO.4. O ARBITRAMENTO DE VALORES NÃO FOI REALIZADO COM FUNDAMENTO EM TABELA DE REFERÊNCIA, MAS CONSIDERANDO OS VALORES CORRENTES DAS TRANSAÇÕES DE BENS DA MESMA NATUREZA NO MERCADO IMOBILIÁRIO E AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL.5. A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL SE ASSEGUROU AO CONTRIBUINTE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, AFASTOU QUALQUER PREJUÍZO AOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE, SENDO INVIÁVEL A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO SEM A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREVIAMENTE AO ARBITRAMENTO DEFINITIVO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI, COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 148 DO CTN E DO TEMA 1.113 DO STJ. \_\_\_\_\_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV; CF/1988, ART. 150, I; CTN, ARTS. 38, 148; LEI Nº 12.016/2009, ART. 7º, III; LC MUNICIPAL Nº 009/2023, ART. 234.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.113; STJ, AGINT NO ARESP 934319/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, J. 16/11/2017; TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 51863542020228210001, REL. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI, J. 11/09/2025. (Agravo de Instrumento, Nº 51989291020258217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 07-11-2025) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2025).

Na referida decisão manteve-se o indeferimento da liminar em mandado de segurança impetrado por LDK Administração e Incorporação de Imóveis Ltda. contra o Município de Gravataí. A decisão fundamentou-se na inexistência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) para a tutela urgente, porquanto o arbitramento da base de cálculo do ITBI em valor superior ao declarado (R\$ 1.735.000,00 por unidade, contra R\$ 1.000.000,00 declarados) observou o Tema 1.113/STJ e o art. 148 do CTN.

O Município oportunizou prévia interposição de recurso administrativo, realizou vistoria técnica do imóvel e considerou elementos objetivos de mercado, garantindo contraditório e ampla defesa antes da emissão da guia definitiva. Ademais, o próprio recurso administrativo resultou em redução parcial da base de cálculo inicialmente estimada. Aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*, concluiu-se que não houve violação de direito líquido e certo, sendo insuficientes os elementos pré-constituídos

para enfraquecer a legitimidade do procedimento fiscal. Assim, permaneceu mantida a exigência do ITBI com base no valor arbitrado pelo Fisco.

As decisões recentes do STF (Tema 796), do STJ (Tema 1.113) e, sobretudo, da 21ª e 22ª Câmaras Cíveis do TJ/RS consolidam um cenário de forte endurecimento jurisprudencial contra a utilização de *holdings* como instrumento de elisão fiscal do ITBI. A imunidade do art. 156, § 2º, I, da CF é interpretada de forma teleológica e restritiva, sendo afastada quando a pessoa jurídica tem por finalidade exclusiva a gestão ou blindagem patrimonial e o planejamento sucessório, sem efetiva atividade econômica, geração de receita operacional ou circulação de riquezas.

Paralelamente, mesmo nas hipóteses de incidência regular do imposto, o Tema 1.113/STJ é aplicado de maneira rigorosa contra arbitramentos unilaterais dos municípios, exigindo processo administrativo prévio com contraditório e ampla defesa, mas reconhece-se a legitimidade do lançamento quando o fisco assegura o devido processo legal, realiza vistoria técnica e fundamenta a reestimativa em elementos objetivos de mercado, como ocorreu no Município de Gravataí.

Importante frisar a tramitação do Tema 1.348 do STF, trata do alcance da imunidade do ITBI, quando um imóvel é usado para integralizar o capital social de uma empresa cuja atividade preponderante é a compra, venda ou locação de bens. O julgamento foi iniciado no plenário virtual, com votos preliminares favoráveis à tese da imunidade incondicional, mas foi suspenso em abril de 2024 após um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. A decisão final, quando for proferida, definirá o limite dessa isenção constitucional, impactando diretamente o planejamento societário e a arrecadação municipal (Supremo Tribunal Federal, 2025).

A constituição e utilização de *holding* para planejamento sucessório e tributário exige criteriosa avaliação de sua conveniência e legitimidade. É imprescindível a efetiva atividade empresarial da pessoa jurídica, plena transparência e robusto embasamento técnico no valor declarado, sob pena de ser mantida a exigência municipal do ITBI, integral ou parcialmente.

## CONCLUSÃO

Diante do cenário de transformações no sistema tributário brasileiro, impulsionado pela tramitação da reforma tributária e pela crescente demanda por mecanismos de proteção patrimonial e sucessória, este trabalho buscou analisar os aspectos jurídicos envolvidos na criação de *holdings*, como instrumento estratégico de gestão patrimonial e otimização tributária.

O trabalho, ancorada em normas constitucionais, civis e societárias, bem como em doutrina, normas legais, jurisprudência e decisões recentes dos tribunais, revela a relevância das *holdings* como estruturas societárias capazes de promover eficiência econômica e segurança jurídica, especialmente em contextos de instabilidade legislativa e econômica. Essas considerações finais sintetizam os achados, reforçando o papel das *holdings* não apenas como ferramenta de planejamento, mas, como elemento essencial para a preservação e continuidade do patrimônio familiar e empresarial no ordenamento jurídico brasileiro.

No desenvolvimento dos capítulos, as discussões foram alinhadas aos objetivos assumidos na pesquisa, promovendo uma análise progressiva e integrada. O primeiro capítulo, atendendo ao objetivo específico de identificar os aspectos jurídicos na criação de *holdings*, explorou o conceito, finalidade e evolução histórica dessas estruturas no direito brasileiro, com ênfase na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e no Código Civil, destacando sua natureza jurídica e as principais classificações, que, podem ser pura, mista, patrimonial, controle, de administração e imobiliária, cuja escolha deve alinhar-se ao objeto social pretendido.

O segundo capítulo, alinhado ao objetivo de avaliar a *holding* como ferramenta de organização, proteção e administração patrimonial, examinou sua aplicação prática na blindagem de ativos contra credores, no planejamento sucessório para evitar conflitos hereditários e na implementação de governança corporativa, com mecanismos como, cláusulas restritivas em contratos sociais, para garantir harmonia familiar e prevenção de fraudes.

Por fim, o terceiro capítulo, cumprindo o objetivo de analisar as vantagens tributárias e decisões jurisprudenciais, aprofundou o planejamento tributário por meio

de elisão fiscal, a incidência do ITBI na integralização de bens imóveis e do ITCMD na doação de cotas, com foco em decisões recentes do TJ/RS dos anos de 2024 e 2025 e nas teses dos Temas 796 (STF) e 1.113 (STJ), que impõem uma interpretação teleológica e restritiva da imunidade tributária, condicionando-a à efetiva atividade produtiva da *holding*.

Essas discussões, sustentadas pelo objetivo geral de analisar a utilização de *holdings* para gestão patrimonial e otimização tributária, demonstram que tais estruturas transcendem a mera forma societária. Configuram estratégias multifacetadas que demandam conformidade legal e propósito negocial substancial.

Retomando o problema central deste trabalho, “a constituição de *holding* para todos os ramos empresariais, independentemente da atividade e da faixa patrimonial, é juridicamente possível e economicamente eficiente?”, as hipóteses propostas foram verificadas ao longo da análise. A primeira hipótese, que afirma a viabilidade da constituição de *holdings* para ramos empresariais que necessitam de maior gestão de ativos e possuem quantia significativa de bens integralizáveis ao capital social, devido aos custos associados à criação e manutenção, como despesas contábeis, jurídicas e tributárias, é confirmada.

O trabalho revela que a eficiência econômica das *holdings* depende de um patrimônio substancial e de operações complexas, onde os benefícios em proteção patrimonial, sucessão harmoniosa e redução tributária superam os ônus iniciais e operacionais. Já a segunda hipótese, que postula a viabilidade da criação de *holdings* independentemente do ramo empresarial, da complexidade organizacional e do montante do acervo patrimonial, para qualquer pessoa física, grupo familiar ou empresarial, é refutada.

O trabalho demonstra que, embora a constituição da *holding* seja juridicamente possível para diversos contextos, em função da flexibilidade societária, sua eficiência econômica é limitada e seletiva. Em contrapartida, para patrimônios modestos ou atividades econômicas simples, a estrutura pode se tornar ineficaz ou até prejudicial, uma vez que os custos de implantação, manutenção e o risco de tributos como o ITBI sem imunidade plena se sobrepõem aos benefícios. Tal vulnerabilidade é exacerbada pela jurisprudência restritiva dos tribunais, a qual impõe a comprovação de um propósito produtivo real para a concessão de benefícios tributários.

Como sugestão para estudos futuros, considerando as limitações deste trabalho, que se concentrou em aspectos teóricos e jurisprudenciais do TJ/RS, STF e

STJ, sem análise empírica quantitativa de casos reais, recomenda-se investigações sobre o impacto prático da reforma tributária, da Emenda Constitucional nº 132/2023 nas *holdings*, incluindo simulações comparativas de cargas tributárias antes e pós-reforma em diferentes estados brasileiros. Ademais, pesquisas que explorem a integração de *holdings* com instrumentos internacionais, como *trusts* ou *offshores*, ou que avaliem a efetividade de governança em *holdings* familiares de pequeno e médio porte, poderiam ampliar o debate, abordando lacunas identificadas na complexidade normativa e na variação jurisprudencial regional.

Por fim, as principais conclusões deste trabalho afirmam que as *holdings* representam uma ferramenta jurídica robusta e versátil para gestão patrimonial e otimização tributária. Sua viabilidade condiciona um planejamento estratégico que considere custos, ramo de atividade e montante patrimonial, evitando desvios de finalidade que possam atrair sanções fiscais ou judiciais.

A imunidade tributária, por exemplo, é limitada pela interpretação teleológica dos tribunais, exigindo atividade preponderante não imobiliária e propósito produtivo para sua aplicação plena. Já a elisão fiscal legítima permite reduções significativas no ITCMD via doações em vida.

Esse trabalho contribui para o campo jurídico ao esclarecer os contornos legais e jurisprudenciais das *holdings*, oferecendo subsídios práticos para profissionais do direito, empresários e famílias, na tomada de decisões informadas. Da mesma forma, promove maior segurança jurídica e incentiva o uso responsável dessas estruturas em um contexto de reformas tributárias e demandas crescentes por proteção patrimonial no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz.  **Holding: visão societária, contábil e tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala.  **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Coleção Academia-Empresa.

BARROS, Tiago P. Planejamento sucessório e holding familiar/patrimonial. In:  **Jus Navegandi**, 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/23837/planejamento-sucessorio-e-holding-familiar-patrimonial> >. Acesso em: 21 mai. 2025.

BATTAGLIA, Remo Higashi.  **O impacto da reforma tributária nas holdings patrimoniais: uma nova era de planejamento sucessório e imobiliário**. 2025. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/autor/remo-higashi-battaglia> >. Acesso em: 20 nov. 2025.

BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel A.  **Governança na empresa familiar**. 6. ed. São Paulo: Campus, 2023.

BRASIL.  **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL.  **Lei N. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõem sobre a Sociedade por Ações. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2025.

BRASIL.  **Lei N. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) >. Acesso em: 04 jun. 2025.

CAVALCANTE JUNIOR, Mauro.  **Compilado sobre holding familiar: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar**. São Paulo: Mauro Cavalcante Junior, 2019.

COLLI, Nicolli A.  **Gestão Patrimonial: aspectos tributários**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274348/>>. Acesso em: 11 mai. 2025.

COSTA, Sérgio de Lima Rodrigues da.  **Holding Familiar: uma nova era na gestão patrimonial - guia tributário e sucessório**. 2025. Independently published, 2025.

DANGUI, Alexandre. Holding Company: conceito e espécies. In: **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74671/holding-company-conceito-e-especies>>. Acesso em: 02 jun. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. **Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Sociedade em comum** - disciplina jurídica e institutos afins. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Ciro Mendes. **Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório**. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%c3%b3rio>>. Acesso em: 10 mai. 2025.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem Patrimonial**: holding familiar, planejamento patrimonial e prevenção de riscos. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2023.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Análise Estratégica do Direito**. Universidade FUMEC. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Belo Horizonte, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GENIAL INVESTIMENTOS. Trust ou offshore: veja as diferenças e qual é o melhor para você! **Genial blog investimentos**. Disponível em: <<https://blog.genialinvestimentos.com.br/trust-ou-offshore-veja-as-diferencas-e-qual-e-o-melhor-para-voce/>>. Acesso em: 25 nov. 2025.

GUENA, Rodrigo Soncino de Oliveira. Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 21, 2019. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Governança Corporativa**. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. 4. ed. Porto Alegre: +A Educação - Cengage Learning Brasil, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522112647/>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000108/>>. Acesso em: 08 mai. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522494941/>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PAIVA, Renata Alfradique Carpi; MALVINO, Leonardo Gomes. Planejamento Sucessório: vantagens da instituição de uma holding familiar como instrumento para uma sucessão mais econômica e desburocratizada. **Revista EMERJ**: Rio de Janeiro, v.25, n.1, 2023. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v25\\_n1/revista\\_v25\\_n1\\_147.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/revista_v25_n1_147.pdf)>. Acesso em 10 mai. 2025.

PIMENTA, Eduardo; ABREU, Máira. **Conceituação jurídica da empresa familiar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINTO, Jader J. S. **Holding Familiar**: guia completo de planejamento patrimonial e sucessório no Brasil. Rio de Janeiro: JDR, 2025.

PRADO, Ronaldo. Benefícios sucessórios de empresas holdings. In: **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53266/beneficios-sucessorios-de-empresas-holdings>>. Acesso em: 02 jun. 2025.

PRADO, Roberta Nioac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625099/>>. Acesso

em: 08 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei N. 8.821**, de 27 de janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens e direitos. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153614>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Instrução Normativa RE N. 131**, de 27 de dezembro de 2024. Modifica a Instrução Normativa DRP Nº 45/1998, divulgando o valor da UPF – RS para o exercício de 2025. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS. Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-131-2024-rs\\_471295.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-131-2024-rs_471295.html)>. Acesso em: 12 mai. 2025.

RIOS, Ricardo Pereira.  **Holding familiar na prática**. Barueri: Atlas, 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; TESSARI, Cláudio; BANDEL, Camila. **Holdings: planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SILVA, Filipe M.; FARIA, Ramon A C. **Planejamento tributário**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595020078/>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio.  **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 796.376/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF. Data de Julgamento: 05 ago. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.937.821/SP**. Relator Ministro Gurgel de Faria. Brasília/DF. Data de Julgamento: 24 fev. 2022. Disponível em: <<https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/atc?seq=146418131&tipo=5&nreg=20200120791&dt=20220303&formato=pdf&salvar=false>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1495108/SP**. Relator: Edson Fachin. Brasília/DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6929423&numeroProcesso=1495108&classeProcesso=RE&numeroTema=1348>>. Acesso em: 12 dez. 2025.

TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: novos instrumentos. Breves considerações sobre a holding familiar e o trust. Terceira parte. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1311/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+novo+s+instrumentos.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+holding+familiar+>>

e+o+trust.+Terceira+parte>. Acesso em: 05 mai. 2025.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TEIXEIRA, João Alberto. **Holding Familiar e Proteção Patrimonial**. Auge!Books, 2025.

TORRES, Vitor. Holding Patrimonial: o que é, quais as vantagens e como constituir uma? **Blog Da Contabilizei**, 2023. Disponível em: <[www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/holding-patrimonial/](http://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/holding-patrimonial/)>. Acesso em: 09 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 53097069620248217000**. Rio Grande do Sul/RS. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Julgado em: 11 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 50267404220238210001**. Rio Grande do Sul/RS. Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 28 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 50426586520238210008**. Rio Grande do Sul. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Julgado em: 07 nov. 2025. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 51989291020258217000**. Rio Grande do Sul. Relator: Cláudio Luís Martinewski. Julgado em: 07 nov. 2025. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 25 nov. 2025.

VALENTIN, Jefferson. **Holdings: estudo sobre evasão fiscal no planejamento sucessório**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021.

